

Manifestação Técnica 00582/2016-1

Processos: 03428/2016-3, 03732/2016-8

Origem: SecexEngenharia - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia

Criação: 08/07/2016 16:12

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Representação

Processo TC: 3.428/2016

Processo Apenso: 3.732/2016

Entidade auditada: Prefeitura Municipal de São Mateus

Interessados: Dilton Oliveira Pinha
Odebrecht Ambiental S.A.

Responsáveis:

Agente responsável: Amadeu Boroto
Cargo: Prefeito Municipal

Agente responsável: Conrado Barbosa Zorzaneli
Cargo: Presidente da CPL

Agente responsável: Luiz Carlos Sossai
Cargo: Diretor do SAAE

Conselheiro relator: Domingos Augusto Taufner

1. INTRODUÇÃO

O presente processo refere-se à Representação, com pedido de medida cautelar, interposta por DILTON OLIVEIRA PINHA, em face de possíveis ilegalidades na Concorrência Pública nº 001/2016, da Prefeitura Municipal de São Mateus, cuja entrega dos envelopes de propostas ocorreu no dia 24/05/2016 (Prorrogação decorrente de licença do Presidente da CPL por falecimento de pessoas da família até 2º grau, conforme art. 55, III, da Lei Municipal 237/1992), tendo como objeto a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de São Mateus.

Foram apensados a estes autos, em cumprimento ao despacho 20948/2016-5, de fl. 77, os autos do Processo TC 3.732/2016, que tratam de Representação interposta



pela empresa ODEBRECHT AMBIENTAL S.A, também em face de alegadas ilegalidades na já referida Concorrência Pública nº 001/2016.

2. SÍNTESE PROCESSUAL

A presente representação foi protocolizada e autuada em 16/05/2016, tendo sido acostada às fls. 02/06, com documentação suporte de fls. 07/22. O documento de fl. 08 discrimina os documentos trazidos pelo representante.

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Presidente, com fulcro no artigo 20, inciso XXII do RITCEES, em razão da ausência do Conselheiro Relator e da urgência da matéria. Foi proferida, então, a Decisão Monocrática Preliminar 532/2016 (fls. 26/27), que entendeu que os elementos de informação constantes dos autos não eram suficientes para a formação de uma convicção quanto aos requisitos para a concessão de cautelar, sobretudo *inaudita altera parte*, devido à iminência da abertura das propostas.

Foi determinada a notificação do Prefeito Municipal, do Presidente da Comissão Especial de Licitação e do Diretor do SAAE para que, em 5 (cinco) dias apresentassem alegações e documentos que julgassem necessários.

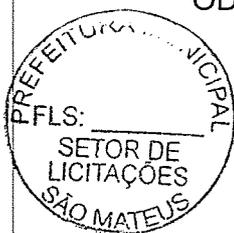
Devidamente notificados (fls. 28/33), os Responsáveis apresentaram tempestivamente seus esclarecimentos, através da peça conjunta de fls. 38/48, acompanhada da documentação suporte de fls. 49/67. O pen drive de fl. 48 contém o edital e os anexos com suas respectivas alterações.

Na sequência da tramitação processual, os autos foram encaminhados à SEGEX, por ordem do Conselheiro Relator, tendo a SEGEX encaminhado a esta SecexEngenharia, para manifestação preliminar (art. 307, §2º do RITCEES), por ser matéria afeta a sua competência regimental, nos termos do artigo 47, inciso IV da Resolução TC 261/2013.

Durante a análise processual, percebeu-se a existência de outra representação em face da Concorrência Pública 001/2016 (Processo TC 3.732/2016), razão que motivou a Manifestação Técnica 497/2016-3 (fls. 71/75), sugerindo o apensamento dos autos do Processo TC 3.732/2016 aos autos do presente feito.

A sugestão foi acatada pelo Despacho 20.948/2016-5, do Senhor Conselheiro Relator (fl. 77), tendo os autos sido apensados, através do Termo de Apensação de fl. 78, em 24/06/2016.

Importante destacar que a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de São Mateus deferiu liminar no mandado de segurança 5174-88.2016.8.08.0047 (cópia juntada às fls. 175/181 do Processo Apenso TC 3.732/2016), impetrado pela empresa ODEBRECHT AMBIENTAL S.A., nos seguintes termos:



"In casu, todas as alegadas ilegalidades declinadas pela impetrante dizem respeito ao ferimento do princípio da competitividade, especialmente porque **a ausência de paridade entre a publicação do edital e a publicação da modificação do edital inviabiliza a participação de outras empresas no certame, por eventualmente acreditar não se enquadrar nos critérios delineados no instrumento convocatório. É dizer: as modificações afetaram a formulação das propostas e implicaram modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes.**

(...)

Assim, está evidenciada a existência da probabilidade do direito invocado, ao menos em relação à alegada inobservância do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/94.

Quanto ao risco de dano, esse se mostra até mesmo em relação à Administração Pública, que pode vir a promover custoso procedimento licitatório, cujo desenvolvimento futuramente pode ser impedido, por existência de afrontas à legislação de regência.

Nesse ponto também reside a justificativa para a mitigação do chamado "risco inverso".

Consectariamente, merece concessão a tutela pretendida.

Do que foi exposto, **DEFIRO, por ora e sem prejuízo de rever meu posicionamento a vista de novos documentos, a medida liminar ora postulada, pelo que determino a suspensão do procedimento licitatório inaugurado a partir do Edital da Concorrência Pública nº 001/2016, bem como a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ou seja, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), conforme preconizado nos arts. 21, § 2º, I, b, e 21, § 4º, todos da Lei nº 8.666/93.**" (destacou-se)

Porém, a liminar foi revogada por decisão Monocrática do Desembargador Substituto Júlio César Costa de Oliveira, no AI 0005774-12.2016.8.08.0047, da 3ª Câmara Cível do TJES (**Anexo 1** desta MT), tendo sido reaberto o certame, nesta data (05/07/2016), com a publicação da ata de apreciação e julgamento das propostas técnicas (**Anexo 2** desta MT), bem como do quadro de notas atribuídas no



juízo das propostas técnicas, podendo se perceber na referida ata o juízo desfundamentado e sem qualquer justificativa das referidas propostas.

Assim, depois do apensamento, vieram os autos a esta SecexEngenharia, para manifestação preliminar sobre os pressupostos das cautelares (art. 307, §2º do RITCEES), conforme Despacho 21.474/2016-6 (fl. 79).

3. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os responsáveis alegaram, **em preliminar**, à fl. 39, a “AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO”, com fulcro no artigo 182 do RITCEES.

Contudo, **não é pertinente a preliminar suscitada pelos Responsáveis**, pois, o artigo 182 do RITCEES não se aplica às representações em face de licitação, ato e contrato, que são disciplinadas pelos artigos 183/186 do Regimento, sendo parte legitimada qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, na forma preconizada pelo artigo 184¹.

Por esta razão, opina-se pela **rejeição da preliminar suscitada**.

4. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DAS REPRESENTAÇÕES

Como visto, a representação em face de licitação, ato e contrato é disciplinada pelos artigos 100/101 da LCE 621/2012 (LOTCEES) e pelos artigos 183/186 da Resolução 261/2013 (RITCEES)

Por sua vez, aplicam-se às Representações², no que couber, os requisitos de admissibilidade da denúncia, quais sejam:

¹ Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

² Artigo 101, Parágrafo Único da LOTCEES.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.



Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Conforme se nota nas Representações, os Representantes trouxeram elementos quanto a possíveis irregularidades contidas na Concorrência Pública 001/2016 da Prefeitura Municipal de São Mateus, cujo objeto é a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de São Mateus.

Da análise do acervo processual, os Representantes demonstraram interesse e legitimação, nos termos dos arts. 100/101 da LC nº 621/2012, motivo pelo qual a representação se mostra cabível, devendo ser processada.

Verifica-se, ainda, na análise dos autos, a presença dos requisitos de admissibilidade listados, haja vista que os Representantes estão devidamente qualificados, as peças de representação estão devidamente assinadas, tendo sido redigidas com clareza. Além disso, contêm informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, estando acompanhadas de indícios de provas.

Ademais, vislumbra-se a defesa de interesse público e não meramente privado, haja vista que as possíveis ilegalidades apontadas nas representações têm potencial capacidade de restringir a competitividade do certame e de prejudicar a formulação de propostas pelos licitantes.

Diante do exposto, entende-se que as representações devem ser admitidas, pois preenchem os requisitos de legitimação e de admissibilidade estabelecidos na LOTCEES e no RITCEES.



5. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES TRAZIDOS NAS REPRESENTAÇÕES

5.1 Inobservância do prazo mínimo de 45 dias, previsto no artigo 21, §2º, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93³, em razão de alterações no edital e anexos que afetaram a formulação de propostas pelos licitantes.

Critério: Artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93⁴.

- As Representações

As duas Representações aduziram que ocorreram várias alterações no edital e anexos, que afetaram a formulação de propostas pelos licitantes.

- Os esclarecimentos dos Responsáveis

Os Responsáveis apresentaram, às fls. 38/48 (acompanhada de documentação suporte de fls. 49/67), e às fls. 143/153 do Processo Apenso (3.732/2016), peças conjuntas de informações, aduzindo em síntese que: 1) as alterações que refletiam na proposta técnica foram publicadas na data de 01/04/2016, que apesar de não reabrir o prazo, é certo que, ainda assim, foi respeitado o prazo mínimo de 45 dias, pois a sessão de abertura do certame, prevista para 18/05/2016, foi remarcada para 24/05/2016; 2) 03 empresas apresentaram propostas (AEGEA Saneamento e Participações S/A, ELLO Serviços, Obras e Participações Ltda. e Rio Vivo Ambiental Ltda.), o que prova que o edital e seus anexos eram suficientes para a elaboração das propostas.

- Análise

³ § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

(...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

⁴ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Cumpra, primeiramente, registrar que encontrar as alterações feitas no edital e seus anexos, no caso em tela, é uma tarefa altamente desgastante e que demanda tempo e atenção de quem se interessa em fazê-lo, haja vista que a Comissão Especial de Licitação não procedeu com a transparência e clareza que exigem a Lei e o bom senso.

Isto porque a publicação das alterações havidas se resume ao seguinte:



COMUNICADO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2016
A Prefeitura Municipal de São Mateus, por intermédio do Presidente da CPL, torna público que houve REVISÃO dos Anexos VI e XIII, e estão disponíveis no site www.saomateus.es.gov.br no Link Licitações.

São Mateus – ES, 31/03/2016
Conrado Barbosa Zorzanelli
Presidente CPL

COMUNICADO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2016
A Prefeitura Municipal de São Mateus, por intermédio do Presidente da CPL, torna público que houve REVISÃO no EDITAL e nos Anexos II, V e VII, e estão disponíveis no site www.saomateus.es.gov.br no Link Licitações.

São Mateus – ES, 25/04/2016
Conrado Barbosa Zorzanelli
Presidente CPL

COMUNICADO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2016
A Prefeitura Municipal de São Mateus, por intermédio do Presidente da CPL, torna público que houve **REVISÃO no EDITAL e nos Anexos II e V**, e estão disponíveis no site www.saomateus.es.gov.br no Link Licitações.

São Mateus – ES, 03/05/2016
Conrado Barbosa Zorzanelli
Presidente CPL

Como se vê, a CEL em vez de discriminar a situação original e situação após a alteração, de cada item alterado, limitou-se a informar que houve revisão dos anexos II e V (em duas oportunidades), VI, VII e XIII..



Somado a isto, os Responsáveis, apesar de notificados por esta Corte a prestarem informações, também não especificaram quais foram as alterações havidas no edital e anexos desde sua versão original até sua versão final, ferindo o princípio da publicidade e a lei nacional de transparência, artigo 4º, inciso IX, da Lei 12.527/2011 (atributo da primariedade da informação "qualidade da informação coletada na fonte, **com o máximo de detalhamento possível**, sem modificações) .

Mas, mesmo sem a informação detalhada das alterações ocorridas no edital e anexos da Concorrência Pública nº 001/2016, é possível verificar, ao menos, que os anexos II (Termo de Referência) e V (Informações para Proposta Técnica), foram alterados em 25/04/2016 e em 03/05/2016, ou seja, menos de 45 dias da apresentação das propostas, ocorrida em 24/06/2016.

Importante frisar que o Termo de Referência (Anexo II) e as Informações para Proposta Técnica (Anexo V), são fundamentais para a apresentação de propostas. Assim, qualquer alteração de ordem material, como as ocorridas, nestes anexos afetam a formulação das propostas, sendo obrigatória a reabertura do prazo mínimo previsto no artigo §2º, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, em cumprimento ao §4º do mesmo artigo.

Não bastasse isto, observa-se que a CEL acatou diversos questionamentos feitos por empresas interessadas em participar da licitação, sem alterar o edital, em algumas situações, como se observa no quadro a seguir:

Em 23/05/2016, a CEL, em resposta aos questionamentos feitos pela empresa ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.:

- 1- Considerou possível a comprovação de participação do profissional no quadro permanente mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem necessidade de comprovação de vínculo empregatício, contrariamente ao disposto no item 57.2 do Edital.
- 2- Permitiu a apresentação de atestados de empresas controladas, controladoras ou sob controle comum dos licitantes, para comprovação dos requisitos de habilitação técnico-operacional, contrariamente ao previsto nos



itens 57.3 e 57.5, do edital.

Em 16/05/2016, a CEL, em resposta aos questionamentos feitos pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.:

- 1- Alterou o item 90 do edital e o Anexo VI, que tratam, respectivamente, do julgamento e da formulação da proposta comercial, tendo em vista que as fórmulas e o K descritos não permitiam o atingimento da nota máxima.

Em 13/05/2016, a CEL, em resposta aos questionamentos feitos pela empresa CONASA S.A.:

- 1- Alterou o Anexo VI (Informações para a Elaboração da Proposta Comercial), Seção I, alínea "c", modificando o fator "K" de no máximo 59,04% sobre a tarifa vigente para 1,00, que é a informação constante na Seção II, item I, do mesmo Anexo VI.

Em 12/05/2016, a CEL, em resposta aos questionamentos feitos pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA.:

- 1- Informou que a Revisão III do Edital alterou o item 57.3, retirando a expressão "concessão ou subconcessão", o que possibilitou, via de consequência, a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e, assim, ampliou o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Em 12/05/2016, a CEL, em resposta aos questionamentos feitos pelo GRUPO ÁGUAS DO BRASIL S.A.:

- 1- Informou que o SAAE não possui passivos constituídos, havendo em tramitação, porém, diversos processos judiciais que não possuem sentença, impossibilitando a delimitação do passivo.

Em 25/04/2016, a CEL, em resposta aos questionamentos feitos pelo GRUPO ÁGUAS DO BRASIL S.A.:

- 1- Alterou o item 4.1.1 do Anexo V do edital, que trata da pontuação das propostas técnicas, substituindo as palavras "mínima" por "máxima" e substituindo a expressão "os pesos atribuídos" pela expressão "as notas atribuídas".



- 2- Alterou o item 4.1.2 do Anexo V do edital, que trata da pontuação das propostas técnicas, substituindo a palavra “mínimo” pela palavra “máximo”, o numeral e a palavra “6 (seis)” por “5 (cinco)
- 3- Alterou o item 4.1.3 do Anexo V do edital, que trata da pontuação das propostas técnicas, substituindo as expressões “Os pesos” pela expressão’ e “PESOS DOS” pelas expressões “As notas máximas atribuídas” e “PONTUAÇÃO DOS”.
- 4- Alterou o item 4.1.4 do Anexo V do edital, que trata da pontuação das propostas técnicas, que tinha a seguinte redação “A Pontuação Técnica Total (PTT) corresponde ao somatório das pontuações técnicas dos quesitos, **que são obtidos pelo produto de cada pontuação técnica pelo peso correspondente.**”, passando a ser assim redigida: “A Pontuação Técnica Total (PTT) corresponde ao somatório das pontuações técnicas dos quesitos **dos segmentos “conhecimento do Problema” e ‘Programa de Execução à Concessão dos Serviços.’**”
- 5- Alterou o item 90 do edital, que trata da pontuação das propostas comerciais, substituindo os numerais “1000” e “800” pelos numerais “10,00” e “8,00”.
- 6- Alterou, na revisão III (feita em 03/05/2106), a Minuta do Contrato (Anexo I) e o item 40.2 do Anexo II (Termo de Referência), reduzindo a taxa de fiscalização e regulação de 5% para 2%.

No caso em tela, portanto, estão evidenciadas alterações significativas no edital e anexos, há menos de 20 dias da apresentação das propostas, sobre a formulação e julgamento de propostas técnicas e comerciais, sobre o valor da taxa de fiscalização devida à Agência Reguladora dos Serviços, sobre a existência de ações judiciais em curso contra o SAAE cuja responsabilidade pelo pagamento será do licitante vencedor e sobre os requisitos de qualificação técnica dos licitantes.

Não é preciso muito esforço para se concluir que todas essas alterações no edital afetam, em sentido amplo, a formulação de propostas, pois potenciais interessados que diante das condições originárias do certame não tiveram interesse em formular propostas, podem, com as alterações havidas, se interessar em participar.

Nesse passo, é óbvio que, diante da exiguidade de prazo e da complexidade da elaboração da proposta no caso analisado, essas empresas que inicialmente não se

interessaram pelo certame ficarão de fora, prejudicando concretamente a competitividade da licitação e potencialmente a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, as alterações ora comentadas tornam necessária a reabertura do prazo previsto no artigo 21, §2º, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, assistindo razão aos Representantes.⁵

5.2 Desatualização/deficiência do Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira, do Projeto Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico, em relação à atual realidade hídrica do Município.

Critério: Artigo 18, inciso II, da Lei 8.987/95⁶.



⁵ É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

Acórdão 1608/2015 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Publicidade dos atos | SUBTEMA: Publicação de alterações

Outros indexadores: Editais licitatórios

No caso de alteração de edital de licitação capaz de afetar as propostas dos licitantes deve haver a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo correspondente.

Acórdão 6613/2009 - Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Publicidade dos atos | SUBTEMA: Publicação de alterações

Outros indexadores: Editais licitatórios

(...)

25.3. Percebe-se, portanto, que as alterações no instrumento convocatório não atendem à ressalva constante do § 4º, do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que, notadamente, a diminuição de exigências de qualificação técnico-operacional alteram substancialmente a formulação das propostas. Ora, a redução de tais exigências poderia aumentar o número de empresas interessadas em participar do certame licitatório, com a possível ampliação da competitividade, razão pela qual far-se-ia necessária a reabertura do prazo de 15 dias para apresentação das propostas. (destacou-se)



- A Representação

A representação no presente Processo TC 3.428/2016 alegou que o ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA, que forma o PROJETO BÁSICO do Edital, não retrata a situação atual da captação de água e esgotamento sanitário do Município de São Mateus, porque utilizou fontes do IBGE de 1991 a 2010 e do Relatório Técnico elaborado em 2014, época que ainda não havia escassez de água no Município e região.

Aduziu também que não é verídica a disponibilidade hídrica do rio São Mateus, descrita no item 3.2.2, do Anexo III (Projeto Básico), do Edital, pois o Município está atravessando severa crise hídrica, ficando mais de 50 dias sem abastecimento de água, em razão de a água captada pelo SAAE estar salgada.

Asseverou que a concessão é um subterfúgio da atual administração para passar suas responsabilidades a terceiros e que os quadros de metas trazem, utopicamente, propostas de intervenções sem qualquer regramento, estudo ou Planilhamento orçamentário, estipulando gastos e investimentos com previsões infundadas.

- Os esclarecimentos dos Responsáveis

Os Responsáveis apresentaram, às fls. 38/48 (acompanhada de documentação suporte de fls. 49/67), peça conjuntas de informações, aduzindo em síntese que: 1) O procedimento adotado pelo Município iniciou-se através de PMI, que foi regulamentado pelos Decretos Municipais 7477/2014 e 7511/2014; 2) uma comissão constituída por servidores públicos municipais elaborou um projeto básico coerente com as necessidades do Município, apresentou-o em audiência pública e submeteu-o à consulta popular; 3) esse projeto básico traçou diretrizes mínimas, cabendo aos participantes, ao apresentarem seus projetos, demonstrarem suas soluções técnicas

⁶ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

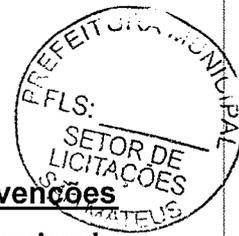
II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

relacionadas com a qualidade, o desempenho, a produtividade, a durabilidade, a segurança, o prazo de entrega, o custo de execução, o custo de manutenção, a sustentabilidade ambiental ou outros benefícios objetivamente mensuráveis, a serem necessariamente considerados nos critérios de julgamento do certame, **sendo esta a razão pela qual se adotou o julgamento através da técnica e do preço**; 4) as empresas **deverão** apresentar em suas propostas técnicas opções tecnológicas diversas das mencionadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, um vez que este deve servir como requisito mínimo; 5) o conjunto de informações oferecidas no projeto básico, estudo de viabilidade, termo de referência e edital, **servem para subsidiar o estudo necessário, por parte da proponente**, visando à elaboração das propostas técnicas a serem apresentadas; 6) a visita técnica servirá para as licitantes aferirem todas as informações necessárias à elaboração da Proposta Técnica constantes do edital e seus anexos; 7) não há insuficiência de informações ou quadro de metas dos sistemas de abastecimentos de água e esgoto com proposta utópicas, sem regramento, estudo ou planilhamento orçamentário, nem estipulação de gastos e investimentos com base em previsões infundadas; 8) a Lei 8.666/93 é aplicada subsidiariamente às concessões de serviços públicos; 9) **o artigo 15 da Lei 8.987/95 dispõe que o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas**; 10) no âmbito das concessões é mais comum a utilização do critério de melhor técnica, especialmente pela necessidade de serviço adequado, prestado com segurança, eficiência e atualidade; 11) o caso em tela permite o uso do critério de julgamento de melhor técnica, pois o termo de referência estabelece prazos mínimos para a realização de vários investimentos e serviços, devendo ser melhor valorizadas as propostas que apresentem incremento do serviço em prazos mais céleres;

- Análise

Antes da análise propriamente dita do indício de irregularidade cumpre, primeiramente, esclarecer que foi acrescentado no título da irregularidade a **deficiência** do Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira e do Projeto Básico (Anexo III do Edital), bem como do Plano Municipal de Saneamento Básico (Anexo X do Edital), e não apenas a sua desatualização, tendo em vista que a narrativa dos fatos trazidos na Representação do presente processo TC 3.428/2016 informa que o





Estudo e o Projeto Básico trazem, utopicamente, propostas de intervenções sem qualquer regramento, estudo ou planilhamento orçamentário, estipulando gastos e investimentos com previsões infundadas.

Dito isto, tem-se que a previsão desfundamentada de gastos e investimentos configura uma deficiência do Estudo de Viabilidade e do Projeto Básico, bem como do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Inicialmente, cabe esclarecer que, de forma diversa daquela estabelecida no edital da Concorrência Pública 001/2016 da PMSM, não se trata de **concessão de serviço público** (Art. 2º, inciso II, da Lei 8.987/2016), mas de uma **concessão de serviço público precedida da execução de obra pública** (Art. 2º, inciso III, da Lei 8.987/95⁷), uma vez que serão executados inúmeros serviços de melhoria e ampliação do sistema de captação e distribuição de água, além de investimentos no sistema de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário.

Partindo-se desse ponto, portanto, é crucial que se esclareçam os requisitos da Lei 8.987/95 quanto aos elementos necessários a instruírem um procedimento licitatório de **concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública**.

Os artigos 18, inciso XV, e 23, parágrafo único, constituem os principais fundamentos para a exigência de elementos de projetos de engenharia nos estudos de viabilidade de concessões, os quais subsidiam a elaboração do edital de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, cabendo lembrar que a Lei de Concessões também preceitua a aplicação das normas gerais sobre licitações aos processos de concessão.

⁷ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - **concessão de serviço público precedida da execução de obra pública**: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (destacou-se)



Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

Por sua vez, o artigo 124 da Lei de Licitações não exige a Administração Pública, em concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, em que não foram previstos desembolsos por parte do concedente, da apresentação de projeto básico, pois seu parágrafo único dispensa os requisitos previstos nos incisos II a IV, do artigo 7º, §2º, da Lei 8.666/93, ao passo que o projeto básico está previsto no inciso I do citado parágrafo.

Como visto, então, os artigos 18, XV e 23, parágrafo único, da Lei 8.987/95, referem-se às obras de engenharia, exigindo que o edital contenha elementos de projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem como que os contratos de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública contenham, obrigatoriamente, os cronogramas físico-financeiros da execução das obras.

Dáí, deduz-se que a Administração Pública, antes de licitar uma concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, necessita elaborar um **projeto de referência**, cujo Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) comprove sua viabilidade, e que contenha os elementos de projeto básico que permitam a plena caracterização das obras a serem realizadas, devendo, ainda, o contrato estabelecer o cronograma físico-financeiro da execução das obras.

Sem esses elementos do projeto básico das obras e sem a demonstração da viabilidade técnica, econômica e ambiental do seu projeto de referência, a Administração Pública não está autorizada a lançar a fase externa da licitação.



Veja-se o que a **doutrina** de André Luiz Francisco da Silva Vital – no artigo “Equilíbrio econômico financeiro das concessões de serviços públicos e a atuação do TCU”, publicado na Revista de Direito Público da Economia-RDPE Belo Horizonte, ano 9, n. 36, out./dez. 2011 – diz sobre os elementos de projeto básico em concessão de serviço público precedida da execução de obra pública :

É razoável entender que, em determinados casos, os “elementos de projeto básico”, exigidos na Lei de Concessões, nem sempre coincidem com todos os elementos indicados na Lei nº 8.666/1993.

Todavia, não é razoável supor que haverá maior eficiência na contratação por conta de indefinições nos estudos de viabilidade elaborados pelo poder concedente.

Tampouco se pode entender que a viabilidade de uma concessão pode ser definida unicamente pela atratividade do empreendimento para a iniciativa privada.

O estudo de viabilidade elaborado pela Administração Pública consubstancia um projeto de referência para a licitação, deve servir de subsídio para a avaliação dos custos, bem como dos respectivos prazos de construção, de manutenção e de operação, necessários à prestação dos serviços, durante a vigência do contrato.

Também cabe ao poder concedente definir, segundo uma valoração do interesse público envolvido, aquelas soluções técnicas obrigatórias, tais como traçados, duplicações de vias, melhorias e ampliações de instalações existentes, etc., que se apresentarem como essenciais para o empreendimento, a ponto de obrigar o concessionário a executá-las incondicionalmente.

Em determinados casos podem ser necessários elementos de projeto ainda mais abrangentes, não apenas satisfatórios para a estimativa de custos e de prazos. Trata-se de situações que requeiram subsídios para a definição de parâmetros objetivos de nível de serviço, de julgamento de propostas e de quesitos relacionados à garantia de acesso isonômico dos interessados ao certame.

(...)

Segundo o entendimento predominante acerca do modelo de concessões, o projeto de referência, via de regra, não deve vincular taxativamente as soluções executivas do concessionário.

De fato, as definições de obras de engenharia em um “projeto de referência”, elaborado pela Administração, a princípio, não devem obrigar o concessionário quanto às soluções efetivamente adotadas por ele na prestação dos serviços. Caso contrário, não haveria espaço para a busca de melhoria e eficiência por parte do contratado.

Todavia, tal projeto de referência, baseado nos estudos promovidos pela Administração, deve ser otimizado, com base na expertise do mercado.

Além dos objetivos enunciados para a fase de licitação, a saber, a definição de limites financeiros e a garantia da isonomia no certame, **o projeto de referência, que apresenta os elementos de projeto, deve servir de parâmetro de avaliação das soluções técnicas alternativas apresentadas pelo concessionário na vigência do contrato.** Dessa forma, a Administração Pública disporá de meios suficientes para rechaçar soluções impróprias à boa prestação do serviço.



Com efeito, a prerrogativa assegurada à concessionária de elaborar os seus projetos básicos não dispensa as definições por conta do poder concedente.

Assim, a Administração Pública deve promover estudos de viabilidade com base em critérios técnicos, otimizados, os quais não de demonstrar claramente: os itens mais relevantes para o empreendimento, sob a ótica do valor, de forma a definir, com razoável precisão, os limites financeiros do contrato; as especificações estratégicas para a Administração, caracterizadoras de investimentos essenciais e do serviço público a ser prestado; bem como, os elementos necessários à elaboração das propostas pelos interessados, garantindo a isonomia na licitação.

Na fase de execução, tais informações tornar-se-ão as bases referências da qualidade dos investimentos e dos serviços efetivamente empreendidos pelo concessionário."

No mesmo sentido aponta **Marçal Justen Filho**, na obra **TEORIA GERAL DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO**, dialética, São Paulo-2003, 1ª ed., p.267:

V.14.24) Dados relativos à obra (inc. XV)

Como apontado acima, **concessão antecedida da execução de obra pública sujeita-se à aplicação de inúmeras regras atinentes aos contratos de obra. Dentre essas regras encontra-se aquela que obriga a existência de, no mínimo, projeto básico de engenharia.** Todas as informações e requisitos que se aplicariam, normalmente, em uma licitação para contratação da obra deverão ser cumpridas, **excluídas aquelas incompatíveis com concessão – tais como previsão de recursos orçamentários, limitação do contrato ao prazo de vigência dos créditos orçamentários etc.**

Vê-se, assim, que, diferentemente do que argumentaram os Responsáveis em suas informações, a Administração Pública deve ter, antes de licitar uma concessão de serviço público precedida de obra pública, os elementos de projeto básico que permitam a plena caracterização das obras a serem realizadas (com pranchas e memoriais, contendo as informações necessárias sobre dimensões, capacidades operacionais e espécies de materiais a serem empregados, que permitam aos potenciais interessados estimar os custos dessas obras), bem como os estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento (EVTE), mesmo que deixe sob a responsabilidade dos licitantes decidir os meios pelos quais os serviços serão prestados e as soluções técnicas para atingir a metas estabelecidas.

A postura adotada pela PMSM, de deixar aos licitantes todas as responsabilidades por estudos de viabilidade técnica econômica e ambiental, e por projetos básicos de obras, só faz aumentar os riscos e os **custos da transação**, como ensina **Marçal Justen Filho**, na obra **TEORIA GERAL DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO**, dialética, São Paulo-2003, 1ª ed, pp.214/215:



A natureza da concessão ou permissão poderia incentivar a Administração a omitir outros levantamentos técnicos. É que o serviço público será desempenhado por "conta e risco" do particular. Logo, isso induziria a administração a supor que o particular deveria adotar todas as providências, no próprio interesse, para elaborar a proposta. Por decorrência, o instrumento licitatório acabaria por restringir-se à definição do objeto, remetendo-se ao particular o encargo de promover todos os levantamentos e formular todas as projeções. A eventual incorreção dessas informações teria de ser arcada pelo particular, como risco inerente ao *negócio*.

Adotar entendimento dessa ordem retrata comodismo que poderá resultar em prejuízos irreparáveis para o interesse público. Insista-se no postulado de que o insucesso da licitação ou da concessão representa enorme prejuízo para o interesse público. A função imposta à Administração exclui a possibilidade de reputar-se que o êxito do delegatário é uma questão puramente privada. Não é possível supor que, porque o concessionário exerce o serviço público por conta e risco próprios, seria irrelevante o sucesso ou insucesso de sua atuação. Isso seria desnaturar o serviço público e transformá-lo em um negócio privado.

(...)

Quando o Estado omite as providências técnicas e deixa de fornecer informações absolutamente detalhadas e minuciosas, está ampliando o risco de licitação invalidade ou de concessão frustrada. Atua-se contra o interesse público em tais hipóteses.

Isso é um tanto mais grave por quatro motivos.

O primeiro é o de que a ausência de informações produz dificuldade na elaboração das propostas e pode reduzir o universo dos licitantes. Quanto mais restritas forem as informações disponibilizadas pela Administração acerca das condições de execução do objeto da concessão, tanto menor poderá ser o universo dos licitantes. É que os particulares poderão hesitar em arcar com custos elevados para elaborar suas propostas, sem ter a certeza de que sairão vencedores do certame. Depois, os prazos fornecidos para apresentação das propostas poderão ser insuficientes para um particular obter todas as informações necessárias. Portanto a Administração estará produzindo meio indireto de restrição à participação no certame. Observe-se que qualquer interessado poderá levantar esse problema e inclusive pleitear a invalidação do certame.

O segundo é o de que a Lei autoriza a Administração a repassar para o licitante vencedor o custo de todas as despesas efetivadas (art.21). Ou seja, a Administração sequer arcará com as despesas dessas providências. Portanto, negar-se a promover as medidas prévias, indispensáveis para elaboração das propostas, retrata omissão incompatível com a competência outorgada. Determinar que os particulares promovam, individualmente, o levantamento das informações técnico-científicas necessárias à elaboração das propostas retrata uma espécie de desvio de poder, por omissão do exercício de um poder-dever.

O terceiro é o de que se amplia a vulnerabilidade da equação econômico-financeira da concessão. Sempre que eventos posteriores, envolvendo eventos imprevisíveis, acarretam oneração da execução das prestações do concessionário, surgirá o pleito de recomposição de preços. Se as informações tivessem sido providenciadas de antemão, a maior parte dessas incertezas poderia ser prevista e considerada. O argumento de que o particular *deveria* ter previsto o evento incerto será muito menos consistente quando a Administração não forneceu, ela própria, detalhes necessários às previsões, os prazos eram exíguos etc. Por exemplo, não é possível que, em quarenta e cinco dias, seja elaborada uma proposta que contemple todas as variáveis de execução de obras complexas,



que se prolongarão por anos e envolvendo atividades muito variadas. A medida da imprevisibilidade é a dimensão das informações fornecidas pela Administração acerca do objeto, prazo e condições de que dispunha o particular para formular suas previsões.

O quarto é o de que **a insegurança do particular se reflete na sua estimativa de preço.** Tal como apontado anteriormente, a **teoria dos custos da transação comprova que o empresário privado incorpora nos seus preços os riscos relacionados com a incerteza.** Portanto, o resultado prático é que atribuir ao particular o dever de responder por encargos incertos ou indeterminados gera acréscimo despropositado de custos. A tarifa a ser cobrada dos usuários será elevada para cobrir tais despesas. Portanto, não se obterá a melhor proposta possível e os futuros usuários arcarão com os efeitos da omissão administrativa.”

E, com relação a esses estudos e projetos necessários para a licitação da concessão de serviço público precedida de obra pública, tem-se que o Município poderia optar por realizar os estudos que viabilizariam a execução do investimento através de servidores públicos, desde que houvesse disponibilidade de equipe técnica capacitada para tanto. Outra possibilidade seria a contratação de consultoria externa, a partir de licitação realizada através da Lei 8.666/1993, com a devida remuneração do serviço prestado pelo vencedor da licitação, na forma preconizada no artigo 21.

Finalmente a terceira hipótese, que foi a utilizada pelo Município, seria elaborar os estudos através do setor privado utilizando-se de Procedimentos de Manifestação de Interesse, conforme previsão constante no Decreto Municipal 7.477/2014, alterado pelo Decreto 7.511/2014, que estabelece o seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, com o objetivo de orientar a participação de particulares na **estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinadas e administrativas, bem como concessão comum e de permissão** no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento, por intermédio do qual poderão ser obtidos, por órgão ou entidade da administração estadual, **estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão.** (g.n.)

Dessa maneira, fica evidenciado que o Município utilizou o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para a elaboração dos estudos que embasariam a contratação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto do município de São Mateus.



O PMI é aplicado tanto em projetos de Concessão Comum (regidos pelas Leis Federais nº 8.987/95 e 9.074/95), como em Concessão Administrativa ou Concessão Patrocinada (regidos pela Lei Federal nº 11.079/2004), e tem por base o art. 21 da Lei 8.987/95 e o art. 31 da Lei 9.074, conforme transcrito a seguir:

Lei 8.987/1995

Art. 21. **Os estudos, investigações, levantamentos, projetos**, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, **estarão à disposição dos interessados**, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Lei 9.074/1995:

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Com relação ao Procedimento de Manifestação de Interesse, foi apresentado no Anexo VIII o relatório elaborado por Comissão Técnica composta por membros designados através do Decreto nº 7703/2015. A seguir é transcrito trecho extraído do referido relatório com informações a respeito dos estudos realizados pelas empresas que participaram do PMI:

A partir do trecho é possível constatar que existiam projetos, inclusive com orçamentos, elaborados e que os mesmos não foram disponibilizados entre os documentos constantes da Concorrência Pública nº 1/2016.

7.0 DIAGNÓSTICO GERAL DAS PROPOSTAS

Muito embora as soluções apresentadas sejam consideradas pertinentes às necessidades do Município, os investimentos identificados pelas empresas para as intervenções foram considerados insuficientes em alguns casos já de conhecimento da equipe técnica do SAAE. Conforme projetos já elaborados e com seus custos de implantação definidos, como é o caso da ETA do Distrito de Nestor Gomes, percebe-se uma disparidade entre o projeto existente e os valores propostos.

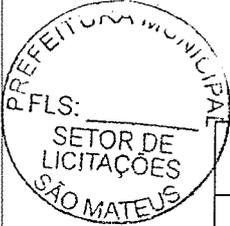
Desta forma, os estudos financeiros apresentados pelas empresas deverão ser aprofundados, com o objetivo de representarem melhor a realidade das intervenções necessárias. (g.n.)

Ainda no Relatório Técnico elaborado pela Comissão do PMI, de acordo com os valores apresentados, conclui-se que foi feita a opção pelos estudos realizados pela empresa Odebrecht Ambiental no que se refere aos serviços de esgotamento sanitário, e que para os serviços relativos ao abastecimento de água não é possível

afirmar o que foi aproveitado de cada um dos estudos apresentados, conforme o seguinte trecho extraído do documento:

8.0 ANÁLISE FINANCEIRA

Em atendimento ao Edital PMI 001/2014 – Processo 001179/2014, três empresas apresentaram propostas de custos técnico-financeiro conforme quadro comparativo que segue, relativo aos itens dos projetos:



ITEM PROJETO	ELLO	ODEBRECHT	ZETTA	PROPOSTA EQUIPE
SERV. ABASTEC. AGUA	R\$ 130.502.037,95	R\$ 204.200.000,00	R\$ 112.002.608,13	R\$ 164.316.660,00
SERV. ESGOTO	R\$ 23.613.331,15	R\$ 194.600.000,00	R\$ 104.978.889,46	R\$ 194.600.000,00
INVESTIMENTOS GERAIS	R\$ 0,0	R\$ 41.700.000,00 (R\$19.900.000,00Estudos e Projetos) R\$ 21.800.000,00)	R\$ 11.025.138,00	R\$ 0,0
TOTAL	R\$ 154.115.369,10	R\$ 440.500.000,00	R\$ 228.006.635,59	R\$ 358.916.660,00

CONSIDERAÇÕES

ELLO – Trata-se de proposta de locação de ativos. A empresa se propõe somente a construir e entregar o sistema a municipalidade, para que esta o administre. Tal condição somada ao fato que sua proposta só engloba a sede do município e o bairro de Guriri, excluindo o interior, (comunidades dos quilômetros), explicam seu custo menor. Tal restrição da região dos quilômetros inviabiliza a proposta da empresa.

ODEBRECHT - Trata-se de proposta de Concessão. Apresenta como condição que o município eleve o valor médio da tarifa para R\$ 4,32 por m3 de água, mais que o dobro dos R\$ 1,79 vigentes, além de correções anuais correspondente à inflação. Considerando essa hipótese o SAAE, conforme a comissão, estaria apto a implantar as melhorias e continuaria ele próprio gerenciando o Sistema. Propõe o tratamento de esgoto através de UASB.

ZETTA - Trata-se de proposta de Concessão. Apresenta como condição que o município eleve o valor do m3 em 37,5%, correspondendo a média de R\$ 2,46 por m3 de água, além de correções anuais equivalentes à inflação.

Vale ressaltar que, em nível de tratamento de esgoto, a proposta da Zetta é que o tratamento biológico do esgoto se dê através de LAGOAS E FOSSAS-FILTRO, o que demanda uma área maior que se implantado o sistema UASB.

PROPOSTA DA EQUIPE

Visto nenhuma das propostas atenderem completamente aos anseios do município, delineou-se proposta originada da comparação dos itens de cada empresa que, ao entender da equipe técnica, melhor atenderiam a realidade do município, conforme apresentado nos anexos VII e VIII.



Ocorre que os estudos apresentados no Procedimento de Manifestação de Interesse também não foram disponibilizados aos interessados em participar da Concorrência Pública, demonstrando dessa forma que as empresas que participaram do PMI possuíam informações fundamentais para a elaboração da Proposta Comercial do procedimento licitatório, que não eram do conhecimento das demais interessadas.

Dessa forma, com relação aos estudos apresentados entre os documentos da licitação, o que se observa na prática é que o Anexo III, denominado *Estudo de Viabilidade técnico financeiro – Projeto Básico*, contém informações extraídas do Anexo X do edital - *Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico – PMISB*, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 91/2014, e, ainda, do estudo técnico elaborado pela empresa Zetta Ambiental, em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 1/2014⁸.

Os Anexos III e X do Edital, portanto, são o cerne da alegação de irregularidade apontada na Representação, analisada nesse item, quando afirma que *o Estudo de Viabilidade Técnico e Financeiro, ANEXO III do edital, não retrata a situação atual da captação de água e esgotamento do Município de São Mateus e que gastos e investimentos são estipulados com base em previsões infundadas, referindo-se ao Anexo X, do Edital.*

Em análise perfunctória, própria desse momento processual, dos Anexos III e X, do Edital da Concorrência Pública 001/2016, podem ser extraídas informações que comprovam que os estudos e projetos que instruem o procedimento licitatório não são compatíveis com a importância e com o nível de profundidade que exigiam as investigações para tão importante contratação, não sendo suficientes para a formulação de propostas pelos licitantes e não atendendo aos requisitos legais para a instrução do procedimento de licitação para a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, podendo ser destacados os seguintes pontos:

⁸ Anexo III – fl. 20/67

a) PROJETO BÁSICO DO ATLAS BRASIL x ZETTA AMBIENTAL

Os estudos apresentados pela Zetta Ambiental estão disponíveis na internet, no sítio eletrônico da Agência Nacional de Águas – Atlas de Abastecimento Urbano de Água. Na página 20 do Anexo III do edital, consta o item 3.1. Atlas Brasil – Abastecimento Urbano de Água, de onde foi extraído o seguinte trecho:

O ATLAS Brasil, de gestão da Agência Nacional de Águas – ANA, é **uma ferramenta de informações que consolida um amplo trabalho de diagnóstico e planejamento nas áreas de recursos hídricos e saneamento no Brasil**, com foco na garantia da oferta de água para o abastecimento das sedes urbanas em todo o País.

Os estudos que resultaram no ATLAS envolveram um diagnóstico detalhado (avaliação dos mananciais e sistemas de produção de água das sedes urbanas) **a partir do qual foram indicadas as principais obras e ações de gestão para o atendimento de demandas por abastecimento até 2025.**

Assim, neste item apresentamos as informações disponíveis no ATLAS Brasil sobre a sede urbana do município de São Mateus. (g.n.)

Como pode ser observado no texto, copiado na íntegra do referido endereço eletrônico, o Atlas Brasil realiza estudos com a finalidade de diagnosticar e auxiliar no planejamento nas áreas de recursos hídricos e saneamento em todas as regiões do Brasil, portanto não trata especificamente de cada região, nem desenvolve projetos específicos com o objetivo de solucionar pontualmente todos os problemas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em todo o território nacional.

No mesmo endereço eletrônico, consta a informação sobre a metodologia utilizada na realização dos estudos, que é transcrita a seguir:

A elaboração dos estudos do Atlas Brasil teve por pressuposto básico a interação com os estados e municípios, desde a fase de coleta de dados até a etapa de identificação e consolidação de alternativas técnicas.

Vale destacar a avaliação de oferta e demanda realizada pelo Atlas Brasil para o município de São Mateus, quando informa que o sistema de abastecimento de água requer ampliação e que seu investimento total em água seria de **1 milhão de reais**, para evidenciar quão resumido é o diagnóstico elaborado no referido estudo, uma vez que bastaria o investimento de R\$ 1 milhão, para construir uma nova adutora de 275m de comprimento com DN de 350mm e uma nova Estação Elevatória de Água Bruta com vazão de 122l/s que o problema de *oferta x demanda* no município estaria





solucionado, conforme projeto proposto no sítio eletrônico da agência e **também no Anexo III do edital de concessão.**

Entretanto, o problema do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município é complexo e demanda estudos específicos e mais aprofundados para as características da região.

Como se pode verificar na análise da documentação contida nos autos, **os estudos preliminares não demonstram a viabilidade econômico-financeira e ambiental do empreendimento, pois não existe no edital e em nenhum de seus anexos uma estimativa de receita ao longo da concessão.**

Não existe sequer a discriminação do percentual de cada tipo de economia para o serviço (residencial hidrometrada e não hidrometrada, comercial hidrometrada e não hidrometrada, industrial hidrometrada e não hidrometrada e pública hidrometrada e não hidrometrada).

Não existe o levantamento do número de economias que serão atendidas pelas tarifas sociais.

Não existem os elementos de projeto básico das obras de engenharia necessárias para a consecução do empreendimento que permitam caracterizá-las e estimar seus custos, na forma preconizada pelo Art. 18, XV, da lei 8.987/95. (os artigos 1º a 3º da Resolução CONFEA 361/91⁹ tratam do conceito e dos elementos que integram o projeto básico de uma obra ou serviço de engenharia).

⁹ Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

- a) desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;
- b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;



Não existem estudos sobre receitas acessórias que poderiam ser auferidas, por exemplo, através da exploração de biogás proveniente dos lodos de esgoto, e da venda de créditos de carbono pela implantação de processos ambientalmente corretos (Decomposição do lodo de esgoto: gera gás metano. Gás metano traz: maior incremento do efeito estufa se comparado ao CO₂. A captação/tratamento do gás metano e a consequente operação de uma usina de geração de energia elétrica propicia a comercialização da energia e dos créditos de carbono-Protocolo de Kyoto).

Não foi fornecida no edital e anexos a série histórica de receitas e despesas do SAAE, de modo trazer aos potenciais interessados dados concretos e não meramente estimativos sobre o serviço a ser concedido. **Não existe séria histórica do percentual de inadimplência** dos usuários dos serviços prestados pelo SAAE.

Ante o exposto, fica demonstrado que há a necessidade da realização de estudos mais aprofundados e específicos para suprir as omissões apontadas.

b) AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA REAL E DE INTRUSÃO DA CUNHA SALINA NO RIO SÃO MATEUS

Não foi mostrado qualquer estudo específico para avaliar a disponibilidade hídrica real de captação no rio São Mateus para o abastecimento público da cidade. O documento comenta que a informação da disponibilidade hídrica foi retirada do sítio

-
- c) especificar o desempenho esperado da obra;
 - d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;
 - e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
 - f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);
 - g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra;
 - h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;
 - i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais.
-



eletrônico da Agência Nacional de Águas – ANA, sem informar a data da pesquisa, as séries históricas utilizadas, quais as estações consultadas, a metodologia de cálculo e, também não especifica para que seção do rio foram realizados os cálculos.

Tanto no Anexo III quanto no Anexo X do edital consta a informação de que a vazão de referência Q95 utilizada pela ANA é de 13.052,40 l/s. E, baseado neste valor, afirma-se que existe a capacidade do rio em abastecer a cidade. Cabe esclarecer que a vazão de referência Q95 indica que as vazões do rio são maiores ou iguais a ela em 95% do tempo.

Contudo, em tempos recentes têm-se noticiado, com muita frequência, sérias dificuldades de abastecimento no município de São Mateus, associados à salinização da água bruta captada pelo SAAE. Sabe-se que uma das causas da salinização da calha do rio na região está associada, entre outros fatores, à ocorrência de baixíssimas vazões do rio disponibilizadas na região da captação, decorrentes de longos períodos de estiagens recentes, o que é reconhecido na própria justificativa para concessão contida na LCM 113/2015.

Com o objetivo de esclarecer ainda mais a situação de dificuldade vivida no município com relação à disponibilidade hídrica, foi anexado o Ofício Circular nº 28/2015/SER-ANA, de 16 de novembro de 2015 (**Anexo 3** desta MT), que trata das regras de uso de água nos rios localizados na bacia do Rio São Mateus, com o objetivo de priorizar o uso da água para fins de consumo humano e a dessedentação de animais, havendo restrição ao uso da água, inclusive para aqueles que têm o uso outorgado para irrigação, por exemplo, que só podem captar água no período de 22h00 até às 6h00.

Ademais, estudo realizado pela Universidade Federal de Viçosa, disponibilizado para consulta no sítio eletrônico http://www.atlasdasaguas.ufv.br/leste/analise_do_comportamento_hidrologico.html demonstra que no ano de 1998, a vazão mínima de sete dias com período de retorno de dez anos, $Q_{7,10}$, atingiu valores da ordem de $1\text{m}^3/\text{s}$ na estação de fluviométrica Boca da Vala (código 55960000), localizada a cerca de 40km a montante da sede municipal de São Mateus, no encontro dos afluentes do Braço Norte com o do Braço Sul do Rio São Mateus.



Portanto, caso se projete instalar a captação neste local (proximidades do posto de Boca da Vala), para minimizar-se os efeitos de salinização na água bruta existente no ponto de abastecimento atual, pode-se observar que a folga de disponibilidade hídrica para abastecimento público não é grande, sendo a vazão de captação projetada da mesma ordem de grandeza de vazões mínimas de sete dias já registradas no posto.

As questões discutidas anteriormente tornam a aparente concepção atual de captação de alto risco, e pode demandar a construção de dispositivos de armazenagem de água bruta tais como barramentos, que geram problemas de engenharia, de preços de obras e instalações além de questões ambientais completamente diversas e de muito maior vulto, quando comparadas à aparente concepção atual de captação a fio d'água.

Por outro lado faz-se necessário estudo sério relacionado à intrusão da cunha salina, para determinação da seção ideal de captação no rio São Mateus. É imprescindível que sejam avaliadas as condições críticas associadas às marés máximas, vazões mínimas do rio e a fisiografia da calha do rio (principalmente do seu perfil batimétrico de fundo) da sua foz até o local onde se pretende instalar a captação.

A melhor seção de captação será aquela mais a jusante possível e que não tenha contaminação por salinização. A seção mais a jusante terá a maior disponibilidade de vazão de captação e, simultaneamente, demandará a menor distância de transporte de água bruta, portanto, menor custo de transporte. Isto acontece porque as Estações de Tratamento estão localizadas na cidade de São Mateus, e a captação atualmente em uso, que foi deslocada para montante da cidade e da BR101, já enfrenta problemas de salinização.

Outro aspecto a ser definido está associado à questão de uma eventual necessidade de se edificar um barramento submerso a fim de se reduzir os riscos de salinização das águas de captação.

Outro aspecto relevante e que precisa ser estudado devido a uma questão ambiental relevante, e que pode interferir muito com os custos de tratamento dos esgotos e das redes de transporte, está associado ao pretense lançamento de esgotos



sanitários tratados na calha do rio São Mateus. Isto ocorre em função das já discutidas baixíssimas vazões mínimas já registradas para o rio serem da mesma ordem de grandeza da vazão de captação, e, portanto, também da vazão de geração de esgoto sanitário tratado.

Portanto, necessário se faz também o estudo da capacidade de diluição e autodepuração do rio São Mateus quanto ao lançamento de esgotos sanitários tratados. Imprescindível que sejam simuladas as condições críticas para a diluição e para a autodepuração dos esgotos sanitários, quais sejam vazões mínimas absolutas do rio, vazões máximas de geração de esgotos sanitários e as piores condições de qualidade que podem ser alcançadas pelo esgoto tratado.

Este estudo vai indicar se o lançamento de esgoto tratado no rio é ambientalmente viável, o grau de tratamento necessário de ser alcançado pelas Estações de Tratamento de Esgotos, o local onde o efluente tratado pode ser lançado com segurança e o tipo de dispositivo de mistura necessário para evitar-se dano ambiental ao local de lançamento.

Pode ser inclusive, que o estudo indique que o rio não tenha condições de receber o esgoto tratado e neste caso ter-se-á que optar por outro corpo receptor. Caso isto ocorra, e a opção viável seja, por exemplo, de lançamento no oceano, por emissário submarino, muda-se toda a concepção de engenharia da solução para o tratamento e para a destinação final. Neste caso, muito provavelmente, caem significativamente os custos de tratamento dos esgotos e sobem os custos associados à rede de transporte e de destinação final (construção de emissário submarino).

É sabido que quanto mais elevados forem os requisitos de qualidade do efluente tratado, mais caro fica o tratamento e maior área tem que ser disponibilizada para tal. Sabe-se também que quanto mais a jusante é o lançamento maior a capacidade de diluição e autodepuração do rio, mas também maior será a distância de transporte e maior será o custo deste transporte.

Finalmente, pode-se extrair de todo o exposto acima, que os estudos técnicos sugeridos são necessários para definir: o local adequado de captação; o grau de sofisticação das instalações de tratamento de esgoto; as extensões de rede adutoras tanto de água bruta quanto de esgotos tratados; a necessidade eventual de



barramentos superficiais para garantir a demanda de consumo, a necessidade eventual de barramentos submersos na captação para minimizar riscos de salinização; da eventual necessidade de uso de dispositivos mais complexos de mistura de esgotos tratados com a água do rio; e ainda por fim, se o corpo receptor dos esgotos tratados vai ser o rio ou um outro corpo d'água, e, se a solução passar por lançamento no mar, toda a concepção de tratamento e de destinação dos esgotos sanitários sofre mudança radical de engenharia e de custos.

Ou seja, o custo e a complexidade das soluções para os sistemas de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário podem variar significativamente e necessitam ser minuciosamente conhecidos para poderem ser definidos parâmetros técnicos reais para serem adequadamente transferidos para a iniciativa privada, minimizando problemas futuros com este tipo de contratação.

Dessa forma, fica demonstrado que foi ultrapassada a fase de debates, estudos e projetos com o fim do Procedimento de Manifestação de Interesse, Audiência Pública e Consulta Pública sem que na prática fosse apresentada a solução para o problema.

Outro ponto de grande relevância é o fato de o rio, após passar por São Mateus, ter sua foz como atração turística no município de Conceição da Barra, demandando ainda mais esforços para que sejam realizados os estudos com todo o detalhamento e profundidade que o tema requer, pois a solução proposta impactará de forma muito significativa não só o turismo e a economia de outro município, mas também a saúde e o meio ambiente.

Ante o exposto, fica demonstrado que há a necessidade da realização de estudos mais aprofundados e específicos sobre as condições de escoamento e da hidrologia local, das capacidades de absorção de impactos ambientais pelo rio São Mateus e as vazões mínimas, tanto para a captação de água bruta para o abastecimento da cidade, quanto para o lançamento do esgoto tratado no Rio São Mateus.

c) MESMO PONTO DE CAPTAÇÃO ATUAL NÃO RESOLVE O PROBLEMA

As justificativas para a concessão (Lei Complementar Municipal 113/2015) reconhecem o avanço da cunha salina sobre o atual ponto de captação a fio d'água.



Apesar disso, a seção de captação considerada no estudo do Atlas localiza-se exatamente no ponto de captação atual, que comprovadamente mostra-se inadequado para a captação de água, uma vez que o atual problema enfrentado no município é que a água bruta captada encontra-se com alto grau de salinização, e portanto é imprópria para o abastecimento da cidade.

Tal informação foi extraída da página 20/67 do Anexo III do edital, conforme transcrito a seguir:

Vale mencionar que a seção de captação considerada no estudo do ATLAS localiza-se no Rio São Mateus (também conhecido como Rio Cricaré), no mesmo ponto de captação que é utilizado atualmente para abastecer a Sede.

Frise-se que a definição do ponto de captação de água é de grande importância, para a formulação de propostas pelos licitantes, haja vista que, quanto maior a distância do local de captação, maiores serão os investimentos.

d) INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS ATUAIS DA SAAE SÃO MATEUS

O anexo III apresenta resumidamente o quadro de funcionários do SAAE São Mateus, com data de janeiro de 2013, e seu organograma, contudo não são apresentados os desembolsos financeiros com mão de obra desta autarquia, nem o balanço financeiro da autarquia.

Na página 19 deste documento é apresentado o quadro de "tarifas vigentes" da SAAE São Mateus, onde relata-se que a tarifa de coleta de esgoto é de 50% do valor da tarifa de água, contudo não foi juntado o resumo das receitas aferidas por tipo de consumidor.

Observa-se que no documento integrante do Edital não são previstos os custos de manutenção e operação do sistema existente e tampouco dos serviços propostos, nas novas metas.

O levantamento de gastos operacionais e receitas que sustentam o atual sistema de saneamento são imprescindíveis para definirem-se as projeções futuras do empreendimento. A negligência da aferição ou divulgação destes dados pode comprometer o planejamento do novo empreendimento proposto, podendo se



consubstanciar em ilegalidade, pois informações imprescindíveis deixam de ser publicadas, podendo comprometer o carácter competitivo do certame, afrontando-se o art. 3º da Lei 8.666/1993, e art. 14 da Lei 8.987/1995.

Além disso, para que se escolha pela concessão de serviços públicos, disciplinada pela Lei 8.987/95, o serviço a ser concedido deve ser autossustentável através da tarifa, das receitas suplementares e das receitas acessórias. Sem essa demonstração não se pode optar pela referida concessão, devendo-se recorrer às figuras previstas na Lei 11.079/2004, que trata das Parcerias Público Privadas (concessão administrativa e concessão patrocinada) ou à contratação pelos moldes da Lei 8.666/93.

A conclusão a que se chega é a de que, apesar dos estudos preliminares realizados, a PMSM não apresentou no edital e anexos, da Concorrência Pública 001/2016, um Estudo de Viabilidade Técnico Econômico e Ambiental nem mesmo **elementos de projeto básico** que, minimamente, permitissem aos potenciais interessados vislumbrar a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento, tendo em vista as deficiências retro expostas.

Pior que isso, ainda sonegou dos potenciais interessados o acesso aos estudos realizados no PMI, como se percebe na resposta ao questionamento nº "3" do Grupo Águas do Brasil:

- 3) O anexo VIII do edital 001/2016 traz o relatório técnico da PMI, o qual menciona os estudos realizados pelas empresas participantes daquele procedimento. Solicitamos disponibilizar os referidos estudos.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 006216/2016

Em resposta aos questionamentos apresentados pelo Grupo Águas do Brasil, através do protocolo nº 006216/2016, tem-se os seguintes apontamentos.



3. NÃO, haja vista que o resultado da PMI foi trabalhado pela Comissão interna do SAAE, onde as melhores propostas foram trabalhadas e compiladas em um novo projeto, o qual é apresentado na presente concessão.

Tais fatos reforçam a conclusão de que a PMSM feriu o princípio da publicidade e a transparência na divulgação dos atos administrativos relacionados à Concorrência Pública 001/2016.

e) PREVISÃO DE NOVAS OBRAS E INVESTIMENTOS, COM DADOS TÉCNICOS E FINANCEIROS INSUFICIENTES

No anexo III são trazidos dados do "Plano de Abastecimento Urbano de Água" do Atlas Brasil, relativo ao município de São Mateus, e do Plano Municipal de Saneamento Básico, com dados do diagnóstico do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e algumas projeções, inclusive com um cronograma simplificado de novas obras e investimentos necessários. Observa-se, quanto às obras e serviços propostos, que neste documento não constam detalhamentos técnicos suficientes e nem qualquer estimativa financeira, relativa a cada item.

Ao final, como únicos itens financeiros, se estabelece uma previsão para sistema de abastecimento de água de R\$164.316.660,00, e de R\$194.600.000,00, para o sistema de esgotamento sanitário, que resultam no total de R\$358.916.660,00, como investimento para as metas propostas, e que totalizaria o custo do novo empreendimento.

Verificando-se o ANEXO X, dos documentos trazidos em esclarecimentos (mídia digital) tem-se o "Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (PMISB)". Observa-se este fazer um diagnóstico da situação histórica do município, dos aspectos físicos e geográficos, e um resumo do diagnóstico dos sistemas de saneamento básico (água, esgoto e drenagem), demonstrando ser fonte de consulta para conhecimento da situação anterior do município, embora o mesmo esteja desatualizado, tendo dados somente até fevereiro de 2013.



Depois, é feito um prognóstico da situação futura, nos quais são relacionados diversos objetivos a serem alcançados na área de saneamento básico. Contudo, observa-se que estes “objetivos” são apenas metas desejáveis, não sendo efetivado estudo técnico de como alcançá-las, como estabelecido no item 5.2.2.2, deste citado documento, o qual se denomina “**Pressupostos da Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (ou Desejos)**” – transcrito do original, negrito nosso.

À fl. 244 consta um “Plano de Investimentos” onde se aponta a relação de serviços a serem executados, sendo previsto um total de investimentos de R\$573.767.848,00, para água e esgoto, para um período de 30 anos. Observa-se que este valor é diverso do previsto no Estudo de Viabilidade Técnico Financeiro (Anexo III), que estabelece o valor de R\$ 358.916.660,00, para este mesmo período.

Numa análise expedita deste “Plano de Investimentos”, verificam-se também incoerências nos custos unitários dos serviços previstos, como por exemplo:

- São previstas ETA (estação de tratamento de água) com capacidade de 240 l/s, ETE (estação de tratamento de esgoto) com capacidade de 60 l/s, ETE com capacidade de 50 l/s, e ETE com capacidade de 200 l/s, sendo que para estes todos itens, com características técnicas e custos diversos, é apresentado, inconsistentemente, o mesmo custo unitário total de R\$ 207.369,12.
- São previstas Adutoras com DN (diâmetro nominal) de 700mm, L (extensão) de 1.450m, com DN de 500mm, L de 3.500m, com DN de 500mm, L de 690m, sendo que para estes todos itens, com características técnicas e custos diversos, é apresentado, inconsistentemente, o mesmo custo unitário total de R\$ 2.014.415,76.

Analisando estas incoerências e incorreções conclui-se que este “Plano de Investimentos” não poder ser considerado para a análise da viabilidade técnica e econômica do empreendimento, porque sequer está abalizado por elementos de projeto básico que permitam a plena caracterização das obras a serem realizadas, tais como pranchas e memoriais, com informações sobre dimensões, capacidades



operacionais e espécies de materiais a serem empregados nas obras, que permitam aos potenciais interessados estimar os custos das mesmas.

f) FALTA DE DADOS PARA DEFINIÇÃO DO TIPO DE CONTRATAÇÃO E DO VALOR CONTRATUAL

Como relatado anteriormente em "d", não são trazidos dados suficientes das receitas e despesas da atual SAAE São Mateus, como também são insuficientes os dados para definir-se uma estimativa de projeção de despesas e receitas futuras.

É apresentada uma relação de obras e investimentos pretendidos, contudo os dados técnicos e financeiros sobre os mesmos são inconsistentes e insuficientes, como relatado em "e".

A definição do tipo de contratação a ser empreendido deve resultar da equação obtida do total das receitas projetadas, reduzida do total dos gastos operacionais, aos quais devem acrescidos os investimentos necessários para manter um sistema de saneamento, com a efetividade e qualidade requeridas. Dependendo deste resultado se optará por uma concessão normal, ou uma parceria público privada patrocinada.

Conjuntamente com esta equação deve-se definir planilha financeira, retratando um fluxo de caixa, em que os investimentos privados (necessários à implementação, e manutenção do empreendimento), e os custos operacionais, sejam compensados com a projeção das receitas, considerando-se um índice mínimo de atratividade.

No caso em questão, a previsão das receitas é insuficientemente definida, assim como a previsão dos investimentos necessários. As despesas de manutenção e operacionais simplesmente são totalmente negligenciadas, não sendo tratadas nos documentos fornecidos. Desta forma os estudos e anexos trazidos não são suficientes para definir o tipo de contratação a ser efetivado (concessão, ou parceria pública privada patrocinada) e tampouco o valor da contratação.

g) INSUFICIENTES PADRÕES DE QUALIDADE A SEREM ATINGIDOS E VERIFICADOS



A concessão de um serviço público pressupõe o atingimento de metas e padrões de qualidade mínimos a serem constantemente verificados. Neste caso deveriam ser explicitados os padrões mínimos de qualidade da água a ser fornecida aos consumidores, bem como dos efluentes a serem reincorporados ao ambiente, resultantes do esgoto tratado. As metas e padrões de qualidade não são abordados no Anexo III.

As fl. 249 a 255, do Anexo X (Plano Municipal de Saneamento), tem-se a definição de indicadores de avaliação e monitoramento de água, de esgoto sanitário e epidemiológicos, sendo apresentados a partir de equações matemáticas, mas não são estabelecidos os índices mínimos ou máximos, de cada um deles, os quais deveriam ser explicitamente definidos, para serem almejados, aferidos e fiscalizados.

O não atingimento destes parâmetros qualitativos mínimos deveria prever, na contratação, sanções financeiras e contratuais à concessionária.

Conclui-se que o Plano Municipal (Anexo X), juntado a documentação do empreendimento, traz informações sobre a situação anterior do município de São Mateus, relativa ao Saneamento Básico, contudo o mesmo não é suficiente para colmatar as deficiências, incompletudes e incoerências do Estudo de Viabilidade Técnico Financeiro (Anexo III) do empreendimento.

O que é possível perceber, da análise feita, é que a PMSM deixou a cargo dos licitantes a realização dos estudos preliminares destinados a comprovar a viabilidade econômico-financeira e ambiental, que deveriam ter sido feitos, como o próprio nome indica, antes da publicação do edital.

E assim procedendo, a PMSM onerou demasiadamente todos os potenciais interessados, pois os obrigou a fazer grandes investimentos em estudos complexos e de alto custo, restringindo, obviamente, a competitividade do certame.

Oportuna a lição do mestre **Marçal Justen filho** em situações como a presente, em que se exige dos potenciais interessados a realização de levantamentos extremamente onerosos:



“⁵⁶ Em termos práticos e raciocinando com situações-limite, a omissão de informações prévias e a exigência de levantamentos extremamente onerosos é o meio mais disfarçado de conduzir a licitação ao resultado previamente desejado. Assim, escolhe-se uma certa empresa para ser vencedora. Abre-se a licitação com ausência absoluta de informações. Exige-se que os interessados, em prazo curto, produzam levantamentos e projetos extremamente complexos, de curso elevadíssimo. Obviamente, a empresa apadrinhada acabará vencedora, por ser a única em condições fáticas de atender as exigências e com disposição para desembolsar os valores exigidos.¹⁰”

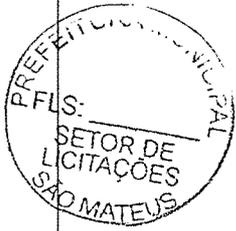
Além disso, a PMSM aumentou os riscos e incertezas para os potenciais interessados, sendo este um fator decisivo para elevar os custos de financiamento do projeto.

Portanto, essa atuação administrativa da PMSM, sem dúvidas, prejudicará a modicidade tarifária perseguida.

Portanto, é fundamental que a Administração Pública instrua o procedimento licitatório de concessão de serviço público precedida de execução de obra pública com **elementos de projeto básico que contemple**: 1) Projeto de referência, contendo estudos de viabilidade econômico-financeira e ambiental do empreendimento, com informações referentes a todo o período de vigência da concessão sobre receitas estimadas, valores estimados de investimentos, valores de manutenção e operação para a prestação dos serviços, que possibilitem aos interessados aferir a viabilidade econômico-financeira e ambiental do empreendimento; 2) pranchas e memoriais, com informações sobre dimensões, capacidades operacionais e espécies de materiais a serem empregados nas obras, que permitam aos potenciais interessados estimar os custos das mesmas; 3) fluxo de caixa em planilha aberta, que permita aferir a viabilidade econômico-financeira do projeto de referência elaborado.

Veja-se, nesse sentido, trechos do julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos Processos TC-1699/989/15-8, TC-1758.989.15-6 e TC-1785.989.15-3, que tratam de representação contra o edital da Concorrência Internacional 020/2015 da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

¹⁰ JUSTEN FILHO, MARÇAL – TEORIA GERAL DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – Ed. Dialética, São Paulo -2003, 1º ed. , p. 282



"2.2. À vista dos elementos presentes na instrução processual, é de rigor o reconhecimento da procedência parcial das insurgências formuladas pelos representantes.

2.3. Considerando a magnitude do objeto licitado para o Município de Sorocaba, os possíveis prejuízos futuros e efeitos negativos decorrentes de falhas no planejamento do certame, inicio a análise pela aventada insuficiência de dados no Projeto Básico, amplamente criticado nas manifestações técnicas dos autos.

Não obstante nos anexos do instrumento convocatório constar as "diretrizes" para execução do contrato, restou incontroversa a necessidade de maiores informações e detalhamentos acerca das circunstâncias e abrangência do objeto.

(...)

2.3.3. Não pode, assim, a Administração Pública lançar mão de Edital cujo objeto não está plenamente caracterizado, com base apenas em limitadas estimativas ou projeções que serão verificadas, verdadeiramente, somente no momento da execução dos serviços licitados, fase em que os eventuais prejuízos já não poderão mais ser contidos.

2.3.4. Cabe, ainda, o alerta a SDG de que há impropriedade da disposição do subitem 1.3.1.2, do Anexo I, que apontou para a ausência de investigações geológicas e geotécnicas por parte da Administração, e, conseqüentemente, para a falta de dados sobre esses aspectos técnicos como auxílio à formulação das propostas.

2.3.5. Neste compasso, em que pesem os "elementos" e as "diretrizes" consignadas para a execução dos serviços a serem contratados, o Projeto Básico peca pelas obscuridades apontadas, devendo ser alvo de ampla reformulação.

(...)

2.13. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das representações, determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** que promova a retificação do edital de forma a:

a) **ampliar as informações constantes do Projeto Básico, conforme diretrizes no corpo do voto;** (destacou-se)

Diante do exposto, conclui-se que o projeto básico e o EVTE (Anexo III), bem como o PMSB (Anexo X), são deficientes e desatualizados, estando presente a irregularidade apontada na Representação.

5.3 Ilegalidade da restrição à forma de comprovação de vínculo do Responsável Técnico com as empresas licitantes (exigência de vínculo empregatício-assinatura de CTPS) (cláusula 57.2 do edital – 4.1.1 do Termo de Referência-Anexo II)



Critério: Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93¹¹.

- A Representação

A empresa Odebrecht Ambiental S.A. alegou em sua Representação (Processo TC 3.732/2016) que o Edital vedou a comprovação do vínculo profissional através de contrato de prestação de serviços.

Aduziu também que, apesar de a Comissão Especial de Licitação ter acolhido a impugnação ao edital quanto a este aspecto, não alterou o instrumento convocatório, prejudicando potenciais interessados que não tiveram acesso à alteração de diretriz na avaliação dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes.

- Os esclarecimentos dos Responsáveis

Os Responsáveis apresentaram, às fls. 38/48 (acompanhada de documentação suporte de fls. 49/67) e às fls. 143/153 do Processo Apenso (3.732/2016), peças conjuntas de informações, aduzindo em síntese que: 1) a municipalidade respondeu a tempo o questionamento da empresa Odebrecht, afirmando que o vínculo contratual seria aceito; 2) **a municipalidade entendeu não ser necessária a alteração do edital, uma vez que o vínculo empregatício também pode ser comprovado por contrato, sendo este o entendimento o hodiernamente aceito pelos Tribunais de Justiça e de Contas e por esta municipalidade.**

¹¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



- Análise

A ilegalidade da exigência aqui analisada é pacífica nos Tribunais de Contas e até no Judiciário.

A situação se torna mais grave na medida em que os Responsáveis admitem a irregularidade, não alteram o edital do concurso e, ainda, não reabrem o prazo para a apresentação de propostas.

Fundamental frisar que a exclusão dessa exigência ilícita tem potencial para atrair interessados que antes de sua alteração não teriam interesse em participar, sendo, portanto, uma irregularidade grave.

Assim, entende-se que a irregularidade persiste, pois não houve alteração expressa dos itens 57.2 do edital e 4.1.1 do Termo de Referência-Anexo II.

5.4 Ilegalidade formal e material da sistemática prevista no edital para a aceitação de atestados de capacidade técnico-operacional.

Critério: Artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/93¹².

- A Representação

A representação interposta pela empresa Odebrecht Ambiental S.A. (Processo Apenso TC 3.732/2016), aduziu que seria ilegal a impossibilidade de apresentar atestados de empresas controladas, controladoras ou sob controle comum dos licitantes para a comprovação das capacidades técnico-operacionais exigidas nos itens 57.3, 57.5.1, 57.5.2 e 57.5.3 do Edital, tendo em vista que o próprio edital permitiu a apresentação desses atestados para a comprovação da exigência prevista no item 57.5.4 do Edital.

¹² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



Alegou, ainda, que essa diferença entre as formas de comprovação dos requisitos de habilitação técnico-operacional é formalmente irregular, porque não foi justificada técnica ou juridicamente no procedimento licitatório, sendo, também, materialmente irregular, em face da ilegalidade da restrição da comprovação da totalidade das exigências de habilitação técnico-operacional mediante atestados de empresas controladas, controladoras ou sob controle dos licitantes.

- Os esclarecimentos dos Responsáveis

Os Responsáveis apresentaram, às fls. 143/153 do Processo Apenso (3.732/2016), peça conjunta de informações, aduzindo em síntese que: 1) em resposta ao questionamento da Odebrecht Ambiental, a Municipalidade deixou claro que a empresa poderia apresentar os atestados de empresas controladas, controladoras ou sob o mesmo comando, mas que a alteração no edital não se fazia necessária, uma vez que o mesmo é bastante claro nesse sentido, sendo que o item 57.7.1 permite a apresentação de atestados em nome da Sociedade de Propósito Específico (SPE) de que o licitante seja acionista, o que equivale ao atestado em nome de empresas controladas, controladoras ou sob o controle comum dos licitantes.

- Análise

Evidentemente a comprovação através de atestado emitido em nome de SPE da qual o licitante seja acionista não é o mesmo que a comprovação de atestado emitido em nome de empresa controlada, controladora, ou sob controle comum do licitante, haja vista que está última possibilidade é mais ampla a primeira.

De outro norte, os Responsáveis não apresentaram nenhuma justificativa para a diferença entre as formas de comprovação dos requisitos de habilitação técnico-operacional, alegando que a apresentação de atestado emitido em nome de empresa controlada, controladora, ou sob controle comum do licitante seria aceita para a comprovação dos requisitos de habilitação técnico-operacional.

Posto isto, é inaceitável a alegação dos Responsáveis no sentido de que era desnecessária a alteração do edital, pois a possibilidade de comprovação dos requisitos de habilitação técnico-operacional por meio de atestado emitido em nome



de empresa controlada, controladora, ou sob controle comum do licitante é diferente da permissão contida no item 57.7.1 do Edital (atestado emitido em nome de SPE da qual o licitante seja acionista), sendo condição menos restritiva, que amplia a competitividade do certame.

Sendo assim, é indispensável a alteração do edital para constar expressamente a possibilidade de atestado emitido em nome de empresa controlada, controladora, ou sob controle comum do licitante, para a comprovação dos requisitos de habilitação técnico-operacional, bem como a consequente reabertura do prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e apresentação das propostas.

Diante do exposto, entende-se presente a irregularidade apontada na Representação interposta pela empresa Odebrecht (Processo Apenso TC 3.732/2016).

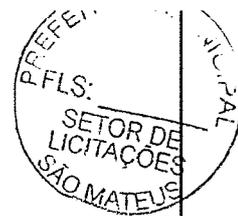
5.5 Ilegalidade do critério para definição do valor estimado do contrato contido no item 13 do edital.

Critério: Artigo 3º, da Lei 8.666/93¹³; artigo 14, da Lei 8.987/95¹⁴; Jurisprudência do TCU.

- A Representação

¹³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹⁴ Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



A representação interposta pela empresa Odebrecht Ambiental S.A. (Processo Apenso TC 3.732/2016), aduziu que é inadequado o critério estabelecido no edital para a estimativa do preço do contrato.

Segundo a representante, o preço do contrato deveria ter sido estimado pela projeção das receitas ao longo do período de vigência da concessão em confronto com o total de investimentos, custos de manutenção e operação do empreendimento.

Contudo, a Representação afirmou que a PMSM considerou apenas o valor dos investimentos, sem levar em conta os custos de operação e de manutenção do empreendimento, publicando, assim, um valor contratual muito inferior ao efetivamente envolvido na concessão, o que evidencia violação ao princípio da publicidade e à transparência das informações nas licitações públicas, correndo o risco de induzir em erro potenciais licitantes que tenham acesso apenas à publicação do aviso do Edital e comprometendo a competitividade do certame.

Asseverou, também, que o TCU já consolidou entendimento no sentido de que o valor dos contratos administrativos, inclusive contratos de concessão ou parceria público-privada, deve refletir a totalidade das receitas projetadas para o parceiro privado.

- Os esclarecimentos dos Responsáveis

Os Responsáveis apresentaram, às fls. 143/153 do Processo Apenso (TC 3.732/2016), peça conjunta de informações, aduzindo em síntese que: 1) resta claro que os anexos I (Minuta Contratual) e III (EVTE e Projeto Básico) são parâmetros para os participantes; 2) os participantes devem apresentar uma proposta com exatidão, uma vez que a técnica utilizada será determinante para a obtenção do preço; 3) não há informações discrepantes, sendo razoáveis as diferenças apresentadas, uma vez que servem apenas de embasamento para a proposta técnica a ser apresentada; 4) o valor estimado do contrato varia conforme a metodologia a ser desenvolvida, cabendo para fins desta licitação ser utilizado como parâmetro mínimo o valor estabelecido no termo de referência;



- Análise

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a jurisprudência trazida pelo representante, às fls. 20/22 do Processo Apenso TC 3.732/2016, trata da influência do valor do contrato no patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de habilitação econômico-financeira, que será de no máximo 10% do valor contratual (Artigo 31, §3º, da Lei 8.666/93).

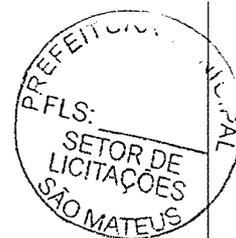
Nesse ponto há que se observar que o valor do contrato no caso em tela não interferirá neste requisito de habilitação econômico-financeira dos licitantes, porque o edital da Concorrência Pública 001/2016 exigiu garantia de proposta como condição de habilitação econômico-financeira, não podendo, assim, acumularem-se essas duas exigências, por força do §2º, do citado artigo 31.

Sopesado isto, no que tange à estimativa do valor contratual, a maneira de se estimar o valor de um contrato administrativo decorrente de uma licitação regida pelos ditames da Lei 8.666/93 é diferente da maneira de se estimar o valor de um contrato administrativo de concessão regido pelas regras da Lei 8.987/95.

Isto porque, na contratação comum pela Lei 8.666/93, a Administração Pública assume a responsabilidade pelo pagamento integral do preço proposto pelo vencedor, ao passo que no contrato de concessão não há pagamento de qualquer despesa pelo poder público concedente, devendo os investimentos propostos ser suportados pelas tarifas, receitas complementares e receitas acessórias.

Partindo-se dessa premissa, é forçoso concluir que a estimativa de receita deve ser suficiente para suportar o retorno dos investimentos, para cobrir os custos de manutenção, de operação, de financiamento do projeto e, ainda, para dar a lucratividade esperada pelo proponente (que deve estar dentro dos padrões de lucratividade estatisticamente definidos para cada seguimento de mercado).

Por este motivo é que a jurisprudência do TCU entende que o valor do contrato em concessões comuns deve ser estimado com base na receita do empreendimento, pois tudo o que for feito na concessão terá de ser pago com essa receita, que é composta pela cobrança de tarifas, receitas de serviços complementares e pelas receitas acessórias.



Mesmo tendo-se como pacífico que o valor estimado do contrato de uma concessão de serviço público precedida da execução de obra pública deve ser a soma das receitas do empreendimento ao longo da vigência da concessão, será analisada, a seguir, a estimativa do valor contratual feita pela PMSM, em razão de a empresa Odebrecht Ambiental S.A ter alegado que essa estimativa não considerou os valores dos custos operacionais e os lucros, resultando em valor inferior ao efetivamente envolvido na concessão.

Em relação a essa alegação, os Responsáveis argumentaram que o Anexo III do edital serve apenas de embasamento para cada empresa apresentar sua proposta, conforme informações constantes do item 10 do Anexo II – Termo de Referência.

Como já abordado anteriormente, o referido Anexo III é denominado Estudo de Viabilidade Técnico Financeiro – Projeto Básico, e apresenta em seu item 3.2.8 – *Cronograma das obras e investimentos necessários*, o valor estimado de investimentos para o sistema de abastecimento de água, que totaliza R\$ 164.316.660,00 (Quadro 4.19 – METAS do Sistema de Abastecimento de Água) e o valor estimado dos investimentos no sistema de esgotamento sanitário (Quadro 4.20 – METAS do Sistema de Esgotamento Sanitário), que totaliza a quantia de R\$ 194.600.000,00.

Dessa forma, somando os valores dos Quadros 4.19 e 4.20, temos o valor de R\$ 358.916.660,00, que é o valor estimado do Contrato de Concessão, informado na *Seção IV – Duração e Valor Estimado do Contrato* do **Edital de Licitação**.

A partir do detalhamento existente nos Quadros 4.19 e 4.20 do Anexo III do edital, é possível confirmar que os investimentos ali considerados, se referem exclusivamente aos valores das obras a serem executadas, não sendo consideradas as despesas operacionais, estando correta a alegação da Odebrecht Ambiental S.A.

Ocorre que, de acordo com o Anexo VI do edital, que trata dos *Elementos para a elaboração da Proposta Comercial*, as empresas deveriam considerar os custos operacionais, conforme trecho transcrito a seguir:

**ANEXO VI –
INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL**



Seção I – Informações Gerais

A orientação padrão para a elaboração da PROPOSTA DE TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA) e TARIFA REFERENCIAL DE ESGOTO (TRE) objetiva propiciar a Comissão Especial de Licitação:

- a) a avaliação da consistência do plano econômico-financeiro, de forma a permitir que se proceda a análise de coerência entre as diferentes previsões feitas quanto ao montante e ao calendário de investimentos, custos operacionais, receitas, financiamento necessário e disponibilidade de capital próprio;
- b) a verificação da razoabilidade das estimativas realizadas pela LICITANTE, principalmente sobre os seguintes aspectos:
 - b.1) custos previstos para os investimentos e despesas operacionais;
 - b.2) participação do endividamento no financiamento dos investimentos;
 - b.3) a análise de sensibilidade do plano econômico-financeiro.

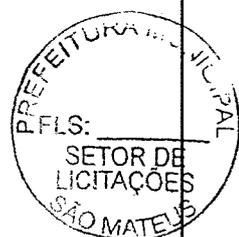
A partir do texto extraído do Anexo VI, vê-se que está prevista a inclusão dos custos operacionais na proposta comercial; entretanto, a partir do valor estimado para a concessão, divulgado na Seção IV do edital e ainda nos Quadros 19 e 20 do Anexo III, os mesmos não foram considerados.

Entre os argumentos das informações prestadas pelos Responsáveis, foi ainda apresentada a justificativa de que o valor do contrato é apenas referencial, conforme trecho transcrito a seguir:

Dessa forma, percebe-se que não há informações discrepantes, sendo as diferenças apresentadas tidas por razoáveis, uma vez que servem apenas de embasamento para a proposta técnica a ser apresentada, Conclui-se portanto que o valor estimando do contrato varia conforme a metodologia a ser desenvolvida, cabendo para fins desta licitação ser utilizado como parâmetro mínimo o valor estabelecido no termo de referência.

Vale lembrar que a licitação será julgada pela melhor técnica (com peso 7) e menor tarifa (com peso 3), e que, portanto, o valor estimado no termo de referência não pode ser o parâmetro mínimo, conforme justificativa apresentada.

Dessa forma é incorreto dizer o valor estimado do contrato é apenas referencial, pois o valor da tarifa será diretamente impactado pelo valor dos investimentos, pelo custo operacional e pelo prazo de concessão, que deveriam ser estudados com profundidade nos Estudos de Viabilidade Econômica prévios à contratação,



abordando não apenas os custos envolvidos na contratação, mas também as receitas decorrentes da mesma. Esses estudos deveriam ser disponibilizados integralmente para cada um dos licitantes interessados em participar do certame licitatório.

Como já abordado, tais estudos deveriam ter sido realizados antes da licitação, através de técnicos do município, contratados a partir da lei de licitações ou elaborados através de um Procedimento de Manifestação de Interesse.

Ocorre que nem os estudos de engenharia nem os estudos econômicos foram realizados de forma satisfatória, sendo feita a opção pela contratação a partir de uma concessão comum com embasamento técnico deficiente, pelo prazo de 30 anos, argumentando-se que a contratação seria atrativa para a iniciativa privada.

No entanto, tal conclusão não pode ser extraída do edital e seus anexos, sendo este um fator que, certamente, afastou potenciais interessados no certame, dentre os quais empresas que, inclusive, fizeram diversos questionamentos à CEL, mas que, diante do quadro ora descrito, sequer se credenciaram para o oferecimento de propostas, podendo citar-se como exemplo as empresas ODEBRECHT AMBIENTAL S.A., CONASA – COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO, SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A.

Cabe, finalmente, lembrar que o valor estimado de um contrato de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras públicas é a soma as receitas estimadas para o empreendimento ao longo do prazo de vigência da concessão, como já exposto no presente item desta Manifestação Técnica, tendo sido feita a análise da não inclusão dos custos operacionais e de manutenção apenas para demonstrar que a estimativa do valor do contrato feita pela PMSM está equivocada, mesmo que se admitisse como correta a obtenção desse valor através da soma dos custos do empreendimento.

Diante do exposto, entende-se presente a irregularidade apontada na representação da empresa Odebrecht Ambiental S.A. (Processo Apenso TC 3.732/2016).



6. OUTRAS IRREGULARIDADES

Além dos pontos abordados nas Representações, em resumida análise do edital e seus anexos, foram identificadas outras irregularidade, que são listadas a seguir:

a) **As metas estipuladas de forma divergente em cada anexo.**

Critério: Artigo 18, incisos I e II, da Lei 8.987/95.

As metas definidas no Anexo I – *Minuta do Contrato*, são diferentes das estipuladas no Anexo II – *Termo de Referência*, que são diferentes daquelas contidas no Anexo III – *Estudo de Viabilidade Técnico Financeiro – Projeto Básico*, que por sua vez são diferentes das estipuladas na Lei Complementar Municipal 91/2014 (Anexo X do edital).

Dessa forma é necessária a revisão dos anexos do edital, bem como do Plano Municipal de Saneamento Básico, uma vez que consta a informação no Anexo III que o mesmo encontra-se defasado.

A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (LCM 91/2014) se faz necessária também para se adequar à Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, a saber:

CLÁUSULA 4ª - INTERPRETAÇÃO

4.1 Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS, prevalecerá o seguinte:

- a) em primeiro lugar, as normas legais vigentes à data de publicação do EDITAL;
- b) em segundo lugar, as normas do corpo do EDITAL;
- c) em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO;
- d) por quarto lugar, as normas dos demais ANEXOS a este CONTRATO. (g.n.)

b) **O peso excessivo estipulado para a proposta técnica.**

Critério: Artigo 15, inciso V, da Lei 8.987/95 c/c inciso I do §2º do artigo 46 da Lei 8.666/93



Uma vez que a nota final será calculada pela fórmula $NF = 70\% \times NT + 30\% \times NC^{15}$, onde NF é a nota final, NT é a nota da proposta técnica e NC é a nota da proposta comercial.

Ocorre que além da nota técnica ter peso 7 (sete), enquanto a proposta comercial tem peso 3 (três), a nota mínima da proposta comercial será 8 (oito)¹⁶ e a nota máxima será 10 (dez), conforme detalhado no item 90 do edital de licitação.

Dessa forma, para exemplificar, se houvesse entre as propostas comerciais uma empresa que ofertasse o desconto de 30% (trinta por cento) e outra que não oferecesse desconto, e essas fossem respectivamente as propostas menor e maior valores, a primeira ganharia nota 10 (dez), enquanto a segunda ganharia nota 8 (oito).

Transportando essas informações para o cálculo da nota final, a empresa que ofertou o maior desconto somaria 3,0 pontos (30% da nota da proposta comercial = 10,0), enquanto a empresa que não ofereceu desconto somaria 2,4 pontos (30% da nota da proposta comercial = 8,0).

Fica evidenciado então, pela limitação das pontuações da proposta comercial entre 8 e 10, que na realidade o peso da proposta comercial na licitação é de apenas 6% do valor da nota final da proposta (0,6pts em 10,0pts possíveis),

¹⁵ Item 92 do edital de licitação:

92. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, sendo que a PROPOSTA TÉCNICA terá peso de 70% (setenta por cento), e a PROPOSTA COMERCIAL terá peso de 30% (trinta por cento) para o cômputo da Nota Final, conforme a seguinte fórmula:

$NF = [70\% (NT) + 30\% (NC)]$ Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA NC = Nota da Proposta Comercial.

¹⁶ Item 90 do edital de licitação:

90. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 10 (DEZ) pontos à proposta comercial da LICITANTE que apresentar o menor valor do Fator K e de 8 (oito) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o maior valor do Fator K. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 08 e 10 pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais LICITANTES:

$$NC = 8 + 2 \times [1 - (Ki - Vm) / (1 - Vm)]$$



ficando a proposta técnica responsável pelos outros 94% (noventa e quatro por cento) da nota.

Isso por que a nota da proposta técnica, multiplicada pelo peso correspondente pode variar de zero a sete pontos. Enquanto a nota da proposta comercial, considerando o seu peso pode variar de 2,4 pontos a 3,0 pontos.

c) Existência de duas tabelas tarifárias.

Critério: Artigo 18, inciso II, da Lei 8.987/95

Com base no Anexo VII – *Estrutura Tarifária*, foram apresentadas duas tabelas de preços praticados pela CESAN, uma para a região metropolitana da Grande Vitória e Anchieta e outra para os demais municípios. Não há a definição de qual das duas tabelas servirá como tarifa máxima para a Concorrência Pública nº 1/2016.

d) Risco de aumento das tarifas, sem justificativa embasada em estudo de viabilidade econômica.

Critério: Art. 18, inciso II, da Lei 8.987/95.

Conforme amplamente comentado anteriormente, não foi apresentado entre os documentos da licitação o Estudo de Viabilidade Econômica da concessão do sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto para o município de São Mateus.

Com base no Anexo VII – *Estrutura Tarifária*, há a possibilidade de significativo aumento na tarifa de água para os usuários do município, uma vez que os preços máximos permitidos na licitação são os praticados pela CESAN (**Anexo 4** desta MT) que são muito superiores aos cobrados aos usuários do SAAE de São Mateus (**Anexo 5** desta MT), conforme detalhado nas tabelas a seguir:



Tabela 1 – Tabela de tarifas da CESAN vigentes a partir de 08/08/2015 (**Anexo 4** desta MT):

Categoria	Tarifa de Água por Faixa de Consumo (R\$/m ³)					
	0-10m ³	11-15m ³	16-20m ³	21-30m ³	31-50m ³	>50m ³
Tarifa Social	1,07	1,26	4,30	5,92	6,31	6,58
Residencial	2,69	3,14	5,37	5,92	6,31	6,58
Comercial e Serviços	4,27	4,82	6,70	7,04	7,25	7,48
Industrial	6,86	7,07	7,67	7,75	7,95	8,10
Pública	4,47	5,05	6,48	6,70	6,79	6,88

Tabela 2 – Tabela tarifas SAAE, atualizada pelo Decreto nº 7.603/2015 (**Anexo 5** desta MT):

Categoria	Tarifa de Água por Faixa de Consumo (R\$/m ³)					
	0-10m ³	11-15m ³	16-20m ³	21-30m ³	31-40m ³	>40m ³
Residencial	1,16	2,22	2,77	3,05	3,36	3,36
Comercial e Pública	2,34	2,34	3,36	3,36	3,71	3,71
Industrial	3,36	3,36	3,36	3,36	3,36	7,43

Tabela 3 – Tabela comparativa entre os preços da CESAN (tarifa máxima permitida na licitação) e a tarifa praticada no SAAE:

Categoria	Tarifa de Água por Faixa de Consumo CESAN / SAAE (%)					
	0-10m ³	11-15m ³	16-20m ³	21-30m ³	31-40m ³	>40m ³
Residencial	132%	41%	94%	94%	88%	96%
Comercial e Serviços	82%	106%	99%	110%	95%	102%
Industrial	104%	110%	128%	131%	137%	9%
Pública	91%	116%	93%	99%	83%	85%

Com base na Tabela 3, o aumento médio da tarifa permitido na licitação é de 97% (noventa e sete por cento).

De acordo com trecho extraído do item 8 – *Análise Financeira* do Relatório Técnico elaborado pela Comissão do PMI (Anexo VIII do edital), com o aumento do valor médio da tarifa, o SAAE estaria apto a implantar as melhorias necessárias no sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto por conta própria:

CONSIDERAÇÕES

[...]

ODEBRECHT - Trata-se de proposta de Concessão. Apresenta como condição que o município eleve o valor médio da tarifa para R\$ 4,32 por m³ de água, mais que o dobro dos R\$ 1,79 vigentes, além de correções anuais correspondente à inflação. Considerando essa hipótese o SAAE, conforme a comissão, estaria apto a implantar as melhorias e continuaria ele próprio gerenciando o Sistema. Propõe o tratamento de esgoto através de UASB. (g.n.)



Entretanto tal conclusão da comissão do PMI não foi comprovada a partir do estudo de viabilidade econômica para a contratação, o que mais uma vez demonstra a necessidade da realização de tal estudo de forma a justificar a decisão pela forma de contratação, que poderia ser realizada a partir da realização de obras através da lei de licitações, através de concessão comum ou de parceria público privada.

e) Aumento de tarifas sem a realização de nenhum investimento.

Critério: Art. 18, inciso II, da Lei 8.987/95.

De acordo com a cláusula 15ª do Anexo I – *Minuta do Contrato*, o início da cobrança da tarifa ocorrerá assim que for emitida a Ordem de Serviço pelo Poder Concedente, conforme trecho a seguir extraído do referido anexo:

15.1 Em conformidade com o que dispõe este CONTRATO, caberá à CONCESSIONÁRIA, a partir da data de assunção do SISTEMA, mediante a expedição da correspondente ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE, cobrar diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pelos SERVIÇOS, bem como pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados, nos termos do EDITAL, deste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS.

Dessa forma será autorizado o aumento da tarifa em até 97% (noventa e sete por cento), conforme abordado na alínea anterior e o início da cobrança ocorrerá após a emissão da ordem de serviços, sem que seja realizado nenhum investimento em benefício dos usuários.

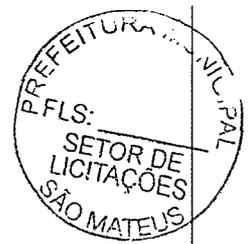
f) Ausência de parâmetros objetivos para a avaliação de desempenho

Critério: Art. 6º da Lei 8.987/95

Ausência de parâmetros objetivos para a avaliação de desempenho, no mínimo anual, pela equipe de fiscalização da Agência Reguladora, com o objetivo de identificar o não cumprimento das obrigações estipuladas no contrato, edital e seus anexos;

g) Ausência de critérios objetivos, no edital e anexos, para a avaliação da exequibilidade das propostas dos licitantes.

Critério: art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 15, § 3º, e18, inciso IX, da Lei 8.987/95.



O edital e anexos não estabeleceram critérios objetivos para a avaliação da exequibilidade das propostas dos licitantes.

h) Ausência de prazos e fórmulas para a amortização de investimento e para depreciação de ativos.

Critério: Artigo 36 da Lei 8.987/95.

O edital e anexos não estabeleceram prazos e fórmulas para amortização dos investimentos e depreciação de ativos.

i) Desrespeito ao Princípio da Publicidade e à Transparência dos atos Administrativos.

Critério: Princípio constitucional da publicidade e artigo 4º, inciso IX, da Lei 12.597/2011 (atributo da primariedade da informação "qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações).

A CEL não explicitou, discriminadamente, as alterações havidas no edital, limitando-se a comunicar que ocorreram alterações, sem publicar a redação original e a redação após a alteração, ferindo o princípio da publicidade e o artigo 4º, inciso IX, da Lei 12.597, e prejudicando, assim, o pleno acesso à informação por parte dos potenciais interessados.

A PMSM não disponibilizou no edital e anexos os estudos constantes do PMI que antecedeu a licitação, ferindo os princípios constitucionais da publicidade e da isonomia entre os licitantes, haja vista que foram privilegiadas as empresas que participaram do PMI.

j) Exigência de quantitativos mínimos para atestados de capacidade técnico profissional (cláusulas 57.4.1 e 57.4.2 do edital – 4.4.1 e 4.4.2 do Termo de Referência-Anexo II)

Critério: art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

O edital e anexo II exigiram, indevidamente, quantitativos mínimos para atestados de capacidade técnico profissional, o que é pacificamente vedado pela



jurisprudência dos Tribunais de Contas, configurando cláusula restritiva à competitividade do certame.

k) Inclusão de serviço estranho ao objeto da concessão (diagnóstico dos recursos humanos do Município – item 3.2.6 do anexo V - Informações para Proposta Técnica, do Edital)

Critério: Artigo 46, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e Acórdão Plenário TCU 481/2004.

A PMSM incluiu no item 3.2.6 do anexo V do edital, serviço de diagnóstico dos recursos humanos do Município, sendo este um serviço totalmente estranho ao objeto da licitação, que é a concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário precedida de obras públicas.

7. DA CAUTELAR

7.1 DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELARES

São pressupostos para a concessão da tutela cautelar no Código de Processo Civil o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Inobstante isto, prevê o art. 376 do RITCEES dois pressupostos específicos para a concessão de cautelares no âmbito desta Corte de Contas, quais sejam: I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, que equivale ao *fumus boni iuris*; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito, que equivale ao *periculum in mora*.

7.1.1 Do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*)

O conjunto das irregularidades ora apontadas é capaz de comprometer a competitividade do certame e, ainda, a prestação dos serviços a serem concedidos, sendo suficientes para demonstrar de forma patente a existência do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), primeiro pressuposto para a concessão de cautelares nesta Corte de Contas.



7.1.2 Do risco de ineficácia da decisão de mérito

De outro norte, a abertura das propostas da concorrência Pública 001/2016 aconteceu em 24/05/2016, tendo sido apresentadas as propostas pelos licitantes, como se pode verificar da consulta ao sítio da internet da Prefeitura Municipal de São Mateus.

Além disso, a suspensão da medida cautelar no Mandado de Segurança nº 0005174-88-2016.8.08.0047, da 1ª Vara Cível de São Mateus e a rápida reabertura do certame com a imediata divulgação da ata de apreciação e julgamento das propostas técnicas, bem como do quadro de notas atribuídas a essas propostas, reforça a necessidade da tutela cautelar, máxime porque, como frisado ao final do item "2" desta MT, houve julgamento desfundamentado das propostas técnicas, em desrespeito à Lei 8.666/93 e ao Edital do Certame, corroborando o temor de que isto viesse a ocorrer, em razão das várias deficiências no Projeto Básico, nos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Verificou-se, na referida ata de julgamento das propostas técnicas, que foram atribuídas, sem fundamentação, notas para as 3 (três) empresas licitantes, relativas aos diversos quesitos estabelecidos no anexo V do Edital, desrespeitando o estabelecido no item 4.1.5, deste Anexo V, o qual dispõe que "*a Comissão Especial de Licitação se obrigará a **justificar pormenorizadamente os pontos concedidos em cada item da Proposta Técnica***".

Analisando-se as atas de julgamento das propostas técnicas publicadas verifica-se que a justificação das notas é **desfundamentada, não sendo pormenorizadas**, contrariando os termos do edital e o artigo 43 da Lei 8.666/1993¹⁷:

¹⁷ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



"Daí então, iniciou-se a análise do item A1 – diagnóstico das Instalações Físico-operacional, sem seu subitem – A Evolução da Demanda e da Oferta de Água, que deverão ser abordados os aspectos relativos à evolução prevista da demanda e da oferta de água, ao longo dos próximos 30 (trinta) anos. **Resultando em atendimento mais completo e melhor elaborado dos itens, conforme solicitado pelo edital e termo de referência (TR), pela empresa AEGEA e Consórcio Norte Capixaba, ficando o consórcio RIOVIVO a desejar no atendimento ao item."**

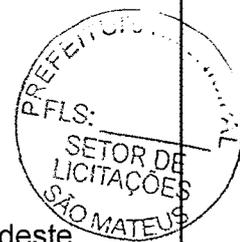
Percebe-se, claramente a **falta de fundamentação na decisão**. A ata não se digna a fundamentar porque o Consórcio RIOVIO "ficou a desejar" no item, ou porque os outros dois licitantes atenderam melhor e mais completamente o item. E, apesar de a Comissão ter considerado que o Consórcio RIOVIVO "*ficou a desejar*" no item, sua nota no item A1 foi igual à nota atribuída aos outros licitantes, 0,16 pontos, demonstrando, além da falta de fundamentação do julgamento, também a **falta de congruência na atribuição da nota**.

Decisões com padrão igual ao transcrito são decisões sem fundamentação, afrontando, como dito, o Artigo 43 da Lei 8.666/93 e o próprio edital do certame, sendo desrespeitosas aos licitantes e a todos os cidadãos que serão afetados pelos Resultados da Concorrência Pública 001/2016.

E, prosseguindo-se a análise da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, verificou-se que **todos os itens das propostas técnicas foram julgados sem fundamentação, nos moldes do julgamento do item acima transcrito**.

Por tudo o aqui exposto e, especialmente, em face do julgamento desfundamentado das propostas técnicas, mostra-se evidentemente temerário o prosseguimento do edital da Concorrência Pública 001/2016 da PMSM.

Vale comentar, ainda, que, em face da independência das instâncias entre o poder judiciário e esta Corte de Contas, a decisão judicial do TJES, de revogação da cautelar concedida em 1ª instância judiciária, não condiciona e nem vincula as decisões deste Tribunal, máxime porque: 1) esta Corte não participou daquela lide; 2) os argumentos da decisão judicial de 2ª Instância bem como os limites daquela lide não abrangeram vários indicativos de irregularidades apontados nesta Manifestação Técnica .



Ante o exposto, configura-se o risco de ineficácia da decisão de mérito deste Tribunal, segundo requisito para a concessão da medida cautelar, estampado no artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261/2013.

8. CONCLUSÃO

Verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da representação.

Verifica-se, também, a presença **do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e do risco de ineficácia da decisão de mérito**, o que **autoriza a concessão da medida cautelar pretendida**, nos termos do artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovado pela Resolução TC 261/2013.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- Em atenção ao artigo 376 caput e 377, inciso I do Regimento Interno desta Corte, **determinar à autoridade competente a suspensão cautelar** de qualquer ato relacionado ou contrato decorrente da Concorrência Pública 001/2016, até ulterior decisão de mérito;
- Em atenção ao artigo 307, §§ 3º e 4º, a **notificação à autoridade competente, para que se pronuncie**, no prazo de até 10 dias, bem como para que, **no prazo assinalado, cumpra a decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique as providências adotadas ao Tribunal.**

Vitória, 05 de julho de 2016.

DILMAR GARCIA MACEDO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MAT. 203.596

NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Mat. 203.550

RAFFAEL BARBOZA NUNES
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Mat. 203.254

Vertical line on the left side of the page.

Faint marks in the top right corner.

Small mark on the right side.

Small mark on the right side.

GAP



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documento

Protocolo: 06987/2016-4

Recebimento: 16/05/2016 17:33:41

Interessado: Cidadão (DILTON OLIVEIRA PINHA)

Assunto: Representação

Senha: 00TIZTX

Marcelo Pitanga Nogueira / 203121

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador:A6588-49E81-B5424



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



DILTON OLIVEIRA PINHA, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº. 121.834.367-27 e RG 2265149-CTPS/ES, residente na Av Netuno, n.º 237, Bairro Vitória, São Mateus-ES, CEP: 29942-220, Celular n.º(27) 99750-5293, Email: samanoticia@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO e o Sr. LUIZ CARLOS SOSSAI, Diretor do SAAE de São Mateus, haja vista a clara existência de vícios Editalícios na Concorrência Pública n.º 001/2016 REVISÃO III, assim como as diversas alterações do Instrumento Convocatório sem o devido restabelecimento de prazo para apresentação das proposta, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

DO OBJETO LICITADO

É objeto do Edital em apreço a outorga da Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da



concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, e em caráter de exclusividade, no Município de São Mateus-ES.

DO ESTUDO DESATUALIZADO

O ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO E FINANCEIRO que forma o PROJETO BÁSICO do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2016, não retrata a situação atual da captação de água e esgotamento do Município de São Mateus.

O projeto básico utilizou fontes do IBGE dos anos de 1991 a 2010, além do Relatório Técnico realizado em 2014, ano este em que a escassez de água não vigorava no Município e região.

Outra inverdade descrita no Plano Municipal de Saneamento Básico e transcrita no Projeto Básico no item 3.2.2 é a disponibilidade hídrica do rio São Mateus, vejamos o que traz o Estudo:

"3.2.2 Disponibilidade hídrica do rio São Mateus e outorga de captação

A vazão de referência para outorga de captação de água para abastecimento no rio São Mateus é de $Q_{95} = 13.052,40$ L/s para o Município de São Mateus. De acordo com as projeções do diagnóstico realizado pela Agência Nacional de Águas, a vazão máxima futura requerida será de cerca de 370 L/s, e, portanto, a disponibilidade hídrica superficial é suficiente para atender a demanda prevista."

Como é sabido por todos e tem sido noticiado na imprensa escrita e falada, São Mateus tem atravessado o maior caos no abastecimento de água, ficando mais de 50 (cinquenta) dias sem abastecimento de água pois a água distribuída pelo SAAE estava salgada.

O presente processo é um subterfúgio para a atual Administração passar a outros a sua responsabilidade.

Denota-se nos Quadros de Metas dos Sistemas de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário trazem, UTÓPICAMENTE, as intervenções propostas, sem qualquer regramento, estudo ou planilhamento orçamentário, estipulando gastos e investimentos com previsões infundadas.



Questiona-se: Como uma empresa ou conjunto de empresas pode assumir um contrato e um compromisso de investimentos de R\$ 358.916.660,00 sem a certeza da solução dos atuais problemas no abastecimento e esgotamento sanitário no Município de São Mateus?

DAS CONSTANTES ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS

Como consta no site oficial do Município e CD em anexo, observa-se que as empresas ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GRUPO ÁGUAS DO BRASIL, CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO, RIOVIVO AMBIENTAL apresentaram tempestivamente seus questionamentos ao Instrumento Convocatório, sendo alguns dos pedidos deferidos em parte, provocando diversas alterações Editalícias.

Conforme consta nos Comunicados Oficiais o Diretor do SAAE e a Comissão Especial de Licitação - CEL Revisou e alterou o Edital e alguns de seus anexos, vejamos:

- 31/03/2016 - Revisão do Anexo VI - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
- 31/03/2016 - Inclusão do Anexo XIII - LEI COMPLEMENTAR 112/2015 que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 25/04/2016 - Revisão do Edital e nos Anexos II - TERMO DE REFERENCIA, V - INFORMAÇÕES DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA e VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA;
- 03/05/2016 - Revisão do Edital e nos Anexos II - TERMO DE REFERENCIA, V - INFORMAÇÕES DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA.

Por este ângulo é de clareza salutar que o Instrumento convocatório sofrera diversas alterações e mudanças, inclusive quanto as elaboração das



Propostas Técnicas e Comerciais, outrora, a CEL não reabriu o prazo inicialmente estabelecido, mantendo a data de abertura do certame.

Pode ser observado nas respostas aos questionamentos interpostos que sempre há considerações relevantes com mudanças na interpretação e principalmente no texto do Edital, conforme consta no CD em anexo contendo todos os questionamentos do edital e suas respostas pelo Diretor do SAAE e Comissão Especial de Licitação - CEL da Prefeitura Municipal de São Mateus.

Observa-se outrossim, nas respostas dos questionamentos que sempre há alterações e considerações de grande importância no Instrumento Convocatório, no entanto, a Comissão sempre decide por manter a data da realização do certame sem a reabertura do prazo.

Em 10/05/2016 este Representante apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, onde consta e requer a reabertura do prazo devido as constantes alterações Editalícias, não obstante, o Diretor do SAAE e a Comissão Especial de Licitação decidiu por manter a data do certame.

Tal atitude é uma afronta ao normatizado no §4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93 que assim determina:

"§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Consta no Edital, logo em seu Preâmbulo Item 5 que a sessão pública de recebimentos dos envelopes acontecerá as 13h do dia 18 de maio de 2016, no entanto, o Instrumento convocatório sofreu sua última modificação em 03/05/2016, assim o prazo deveria ser reestabelecido para no mínimo 45 dias desta última data, ou seja, 17/06/2016.

Observa-se nos questionamentos apresentados pelas pretensas licitantes que foram apontados diversos vícios no Edital, vícios estes que comprometem a elaboração das propostas, a habilitação das empresas e a competitividade no certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas preceitua que:

"Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares."

Nesse diapasão, cabe transcrever o art. 376 do RITCEES, vejamos:

"Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos Arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presente os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito."

Assim, nota-se a clara lesão ao direito alheio onde foram indeferidas os questionamentos totalmente plausíveis e pertinentes.

De igual forma foi usurpado dos possíveis licitantes o prazo que a Lei os concede, pois após as alterações no Edital a CEL não reabriu o prazo mínimo que a Lei determina.

A presente situação legal já foi debatida pela área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, de acordo com a MTP 157/2016, que assevera:

"... verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado essa fumaça da verossimilhança das alegações da representante, no que tange a sua alegação de que a Administração Pública havia procedido à alteração de edital, sem, contudo, republicá-lo nem reabrir o prazo para a confecção de propostas conforme determina o § 4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93, ..."



Conforme pode ser observado no *print* do site da Prefeitura Municipal de São Mateus, cuja cópia segue em anexo, o mesmo comunica as diversas alterações no Edital e seus anexos, mas mantendo a data de abertura em 18/05/2016 as 13h, como pode ser visto no EDITAL REVISADO III ora publicado e disponível no site "www.saomateus.es.gov.br".

A fim de comprovar todo o exposto segue em anexo 01 (um) CD contendo o Edital revisado, seus anexos, suas modificações, seus comunicados, questionamento de empresas, respostas aos questionamentos e a impugnação apresentada por este Representante.

Por tudo acima exposto, requer o Representante que seja admitida e admitida a presente Representação para que seja atualizados os dados do Estudo de Viabilidade, que seja sanados os vícios no Edital apontado pelas empresas, e, restabelecido o prazo a fim de que seja remarcado a data da sessão pública de recebimento dos envelopes para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias da data do deferimento desta ou da ultima alteração Editalícia, com as cautelas legais de estilo.

Pede deferimento.

São Mateus/ES, 16 de maio de 2016.

DILTON OLIVEIRA PINHA



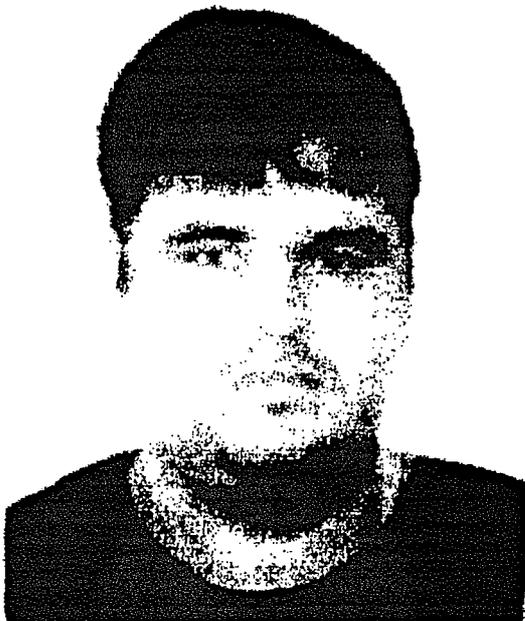
Documentos em anexo:

- Cópia da CNH do Representante;
- Print da página do site do Município de São Mateus;
- Impugnação ao Edital interposto pelo Representante;
- Resposta a Impugnação pelo Diretor do SAAE;
- Comunicação de Indeferimento da Impugnação do Representante;
- CD contendo Edital Revisado, anexos, comunicados, Questionamentos das empresas, Respostas aos Questionamentos, Anexos inseridos e alterados, Impugnação deste Representante e Resposta a impugnação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRANSPORTES
COMISSÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DELTON OLIVEIRA PINHA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2265149 CTPS ES

CPF 121.834.367-27 **DATA NASCIMENTO** 28/11/1986

FLIAÇÃO
NILTON PINHA
DILMA OLIVEIRA PINHA

PERMISSÃO [REDACTED] **ACC** [REDACTED] **CAR. HAB.** B

REGISTRO 06029740807 **VALIDADE** 06/10/2018 **PHABILITAÇÃO** 24/03/2014



Browser address bar: http://www.mateus.es.gov.br/site/licitacoes-edital-sab-mateus.aspx

Browser tabs and navigation icons: CND FEDERAL, CND ESTADO ES, CND FGTS, Prefeitura de Linhares, TCEES Tribunal de Co., TCEES MAPIURIS TCEES Sinlegra CNPJ

- COMUNICADO - Exclução de Item no Edital.
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001.16 - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 - Questionamento e Resposta - CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO
 - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - DILTON OLIVEIRA PINHA
 - IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA - DILTON OLIVEIRA PINHA
 - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
 - IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA - RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
 - Questionamento e Resposta - RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
 - Resposta ao Questionamento - Grupo Águas do Brasil
 - Questionamento Grupo Águas do Brasil
 - Resposta ao Questionamento - Grupo Águas do Brasil
 - Questionamento Grupo Águas do Brasil
 - ANEXO V - INFORMAÇÕES PARA PROPOSTA TÉCNICA - REVISÃO III
 - ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA - REVISÃO III
 - COMUNICADO
 - RESPOSTA - ELLO
 - QUESTIONAMENTO

Browser toolbar with various icons for navigation and document management.

- 2) QUESTIONAMENTO
- 2) ANEXO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA - REVISÃO
- 2) COMUNICADO DE REVISÃO II.
- 2) COMUNICADO DE REVISÃO I.
- 2) ANEXO XIII - ARSEPS - REVISÃO I
- 2) ANEXO VI - ELEMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL - REVISÃO I
- 2) JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO
- 2) ANEXO X - LEI 091.2014 - PLANO DE SANEAMENTO
- 2) ANEXO XIV - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
- 2) ANEXO XII - PROJETO DE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL
- 2) ANEXO XI - FATORES DE PONDERAÇÃO
- 2) ANEXO IX - MODELOS DE DECLARAÇÃO
- 2) ANEXO VIII - RELATÓRIO TÉCNICO PMI
- 2) ANEXO IV - RELAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS
- 2) ANEXO III - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO FINANCEIRO - PROJETO BÁSICO
- 2) ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO

2) Secretaria de Educação - Pregão Presencial nº 006/2016 - Contratação de Empresa para Confecção de Material Gráfico





Externo: 007100/2016
Procedência: DILTON OLIVEIRA PINHA
Assinatura: 10/05/2016 hora 13:49:33
Assunto: REQUERIMENTO
Destinatário: LICITAÇÃO
Requerente: DILTON OLIVEIRA PINHA
Comentário: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS POR MEIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Processo n.º

Edital de Concorrência Pública n.º 001/2016 - Revisão III

DILTON OLIVEIRA PINHA, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 121.834.367-27 e RG 2265149-CTPS/ES, residente na Av Netuno, n.º 237, Bairro Vitória, São Mateus-ES, CEP: 29942-220, vem perante o Ilustríssimo, com base legal no art. 41, §2º da Lei 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Concorrência Pública n.º 001/2016, pelas razões abaixo descritas:

DO OBJETO

É objeto do Edital em apreço a outorga da Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, e em caráter de exclusividade, no Município de São Mateus-ES.

DO ESTUDO DESATUALIZADO

O ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO E FINANCEIRO que forma o PROJETO BÁSICO do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2016, não retrata a situação atual da captação de água e esgotamento do Município de São Mateus.



O projeto básico utilizou fontes do IBGE dos anos de 1991 a 2010, além do Relatório Técnico realizado em 2014, ano este em que a escassez de água não vigorava no Município e região.

Outra inverdade descrita no Plano Municipal de Saneamento Básico e transcrita no Projeto Básico no item 3.2.2 é a disponibilidade hídrica do rio São Mateus, vejamos o que traz o Estudo:

"3.2.2 Disponibilidade hídrica do rio São Mateus e outorga de captação

A vazão de referência para outorga de captação de água para abastecimento no rio São Mateus é de $Q_{95} = 13.052,40$ L/s para o Município de São Mateus. De acordo com as projeções do diagnóstico realizado pela Agência Nacional de Águas, a vazão máxima futura requerida será de cerca de 370 L/s, e, portanto, a disponibilidade hídrica superficial é suficiente para atender a demanda prevista."

Como é sabido por todos e tem sido noticiado na imprensa escrita e falada, São Mateus tem atravessado o maior caos no abastecimento de água, ficando mais de 50 (cinquenta) dias sem abastecimento de água pois a água do Rio estava salgada.

O presente processo é um subterfúgio para a atual Administração passar a outros a sua responsabilidade.

Denota-se nos Quadros de Metas dos Sistemas de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário trazem, UTÓPICAMENTE, as intervenções propostas, sem qualquer regramento, estudo ou planilhamento orçamentário, estipulando gastos e investimentos com previsões infundadas.

Questiona-se: Como uma empresa ou conjunto de empresas pode assumir um contrato e um compromisso de investimentos de R\$ 358.916.660,00 sem a certeza da solução dos atuais problemas no abastecimento e esgotamento sanitário no Município?

DAS CONSTANTES ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS

Como consta no site oficial do Município observa-se que as empresas ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GRUPO ÁGUAS DO BRASIL



apresentaram tempestivamente seus pedidos de esclarecimentos ao Instrumento Convocatório, sendo ambos pedidos deferidos em parte.

Conforme consta nos Comunicados Oficiais a CPL Revisou o Edital e alguns de seus anexos, vejamos:

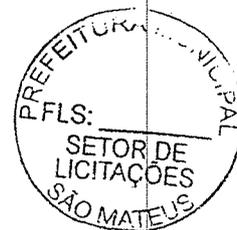
- 31/03/2016 - Revisão do Anexo VI - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
- 31/03/2016 - Inclusão do Anexo XIII - LEI COMPLEMENTAR 112/2015 que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 25/04/2016 - Revisão do Edital e nos Anexos II - TERMO DE REFERENCIA, V - INFORMAÇÕES DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA e VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA;
- 03/05/2016 - Revisão do Edital e nos Anexos II - TERMO DE REFERENCIA, V - INFORMAÇÕES DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA.

Por este ângulo é de clareza salutar que o Instrumento convocatório sofrera diversas alterações e mudanças, inclusive quanto as elaboração das Propostas Técnicas e Comerciais, outrora, a CPL não reabriu o prazo inicialmente estabelecido, mantendo a data de abertura do certame.

Tal atitude é uma afronta ao normatizado no §4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93 que assim determina:

"§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Consta no Edital, logo em seu Preâmbulo Item 5 que a sessão pública de recebimentos dos envelopes acontecerá as 13h do dia 18 de maio de 2016, no entanto, o Instrumento convocatório sofreu sua ultima modificação em 03/05/2016, assim o prazo deveria ser reestabelecido para no mínimo 45 dias desta ultima data, ou seja, 17/06/2016.



Por tudo acima exposto, requer o Impugnante que seja admitida e deferida a presente impugnação para que seja restabelecido o prazo a fim de que seja remarcado a data da sessão pública de recebimento dos envelopes para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias da data do deferimento desta ou da última alteração Editalícia, com as cautelas legais de estilo.

Pede deferimento.

São Mateus/ES, 10 de maio de 2016.



DILTON OLIVEIRA PINHA

Em anexo a cópia da CNH do Impugnante.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Lei de criação N°792 de 30-03-1967

CNPJ: 27.998.368/0001-47

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 001/2016 - Concessão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de São Mateus.

IMPUGNANTE: DILTON OLIVEIRA PINHA

I - RELATÓRIO

O Município de São Mateus publicou edital para a realização de licitação na modalidade Concorrência, registrada sob o número 001/2016, cujo objeto é a Concessão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de São Mateus.

Publicado o instrumento convocatório, o cidadão DILTON OLIVEIRA PINHA apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, requerendo esclarecimentos e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para abertura do certame em função das modificações sofridas pelo edital.

Argumenta o impugnante, em síntese, que o Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira que integra o Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública nº 001/2016, não retrata a situação atual da captação de água e esgotamento do Município de São Mateus.

Alega ainda que, o Projeto Básico utilizou fontes do IBGE dos anos de 1991 a 2010, além do Relatório Técnico realizado em 2014, ano em que o município de São Mateus e região ainda não sofriam com escassez de água.

Av. João XXIII - Bairro Centro - CEP.: 29931-910 - São Mateus - Espírito Santo

Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424

E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47



Questiona a disponibilidade hídrica do rio São Mateus apresentada no item 3.2.2 do Projeto Básico em função da atual crise no abastecimento de água haja vista o alto nível de salinidade.

Finalmente, requer o restabelecimento do prazo total de elaboração das propostas sob o argumento de que o edital sofreu algumas alterações, sendo a última em 03/05/2016.

Assim, responde-se à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **reconhece-se a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação do impugnante, demonstrará que ela não encontra acolhida na legislação que rege os processos licitatórios e nas normas contidas no edital respectivo.

A - DO ESTUDO DESATUALIZADO

Em suma, deve-se observar que o edital traça as diretrizes mínimas, sendo que os participantes ao apresentarem seus projetos, demonstrarão suas soluções técnicas, relacionadas com a qualidade, desempenho, produtividade, durabilidade, segurança, prazo de entrega, custo de execução, custo de manutenção, sustentabilidade ambiental ou outros benefícios objetivamente mensuráveis, a serem necessariamente considerados nos critérios de julgamento do certame, sendo esta a razão pela qual se adotou o julgamento através da técnica e do preço.

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo
Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424
E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação N°792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

Mais a mais, as empresas deverão apresentar em suas propostas técnicas opções tecnológicas diversas das mencionadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, uma vez que este deve servir como requisito mínimo.

O impugnante questiona "como uma empresa ou conjunto de empresas pode assumir um contrato e um compromisso de investimentos de R\$ 358.916.660,00 sem a certeza da solução dos atuais problemas no abastecimento e esgotamento sanitário do município"?

Insta esclarecer, mais uma vez, que o conjunto de informações oferecidas no projeto básico, estudo de viabilidade, Termo de Referência e edital servem apenas para subsidiar o estudo necessário, por parte da proponente, visando a elaboração das propostas técnicas a serem apresentadas por ocasião da abertura dos envelopes.

Outro fator relevante é a necessidade de visita à área de concessão. O Termo de Referência, em seu item 7 assim estabelece:

"7. DA VISITA À ÁREA DE CONCESSÃO

Os LICITANTES deverão visitar os locais de execução dos serviços e suas cercanias, às suas expensas e sob sua responsabilidade, para formulação de suas propostas.

7.1 A visita técnica deverá ser agendada previamente pessoalmente na Setor de Licitações e Contratos ou por e-mail: licitacao@saomateus.es.gov.br, sempre em horário de expediente, na forma e no prazo descritos no EDITAL, considerando, assim, para todos os efeitos, que o LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, condições hidrológicas e climáticas que possam

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo
Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424
E-Mail: saee@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal - Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47



afetar sua execução e dos materiais necessários para que sejam utilizados durante a implantação e dos acessos aos locais onde serão realizadas os serviços, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da LICITAÇÃO, de forma que não poderá a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do contrato, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este.

7.2 Em substituição ao Atestado de Vista Técnica, o LICITANTE poderá apresentar Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, ocasião em que também será considerado, para todos os efeitos, que o LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, condições hidrológicas e climáticas que possam afetar sua execução e dos materiais necessários para que sejam utilizados durante a implantação e dos acessos aos locais onde serão realizadas os serviços, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da LICITAÇÃO, de forma que não poderá a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do contrato, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este."

Denota-se que, todas as informações necessárias à elaboração da Proposta Técnica constantes do Edital e seus anexos serão aferidas pelas licitantes, através de seus técnicos quando da visita técnica à área de concessão.

Assim, diante da explanação feita neste documento, resta claro que não há que falar em insuficiência de informações ou Quadro de Metas dos Sistemas de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário com propostas de intervenções

Av. João XXIII - Bairro Centro - CEP.: 29931-910 - São Mateus - Espírito Santo
Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424
E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

utópicas, "sem regramento, estudo ou planilhamento orçamentário, estipulando gastos e investimentos com previsões infundadas".

B – DAS CONSTANTES ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS

Quanto as alterações efetuadas no instrumento convocatório, a lei 8.666/93 em seu artigo 21 § 4º assim preconiza:

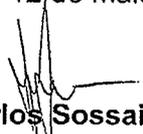
"§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (grifo nosso)

O regramento é claro ao estabelecer que o prazo somente será reaberto quando, inquestionavelmente, as alterações afetarem a formulação das propostas.

Sendo assim, embora a Lei que rege os princípios e mandamentos licitatórios preveja a necessidade de reabertura de prazo em caso de alterações nos comandos editalícios, o mesmo texto legal, pouco adiante, abre uma exceção a esta regra, quando, conforme assevera Marçal, a "alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas." Nota-se, dessa feita, que não se trata de regra absoluta, conquanto esbarra nas limitações apregoadas pelo § 4º.

Caso, portanto, a alteração verse sobre questão irrelevante e que notadamente não traga prejuízo aos licitantes no que tange à formulação das suas propostas, desnecessária é a reabertura de prazo, até mesmo em respeito aos princípios administrativos da eficiência e da primazia pelo interesse público, posto que atrasos dispensáveis ou injustificados no certame certamente trarão prejuízos à Administração Pública, bem como aos seus administrados.

São Mateus - ES, 12 de maio de 2016.


Luiz Carlos Sossai
Diretor do SAAE

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo
Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424
E-Mail: saae@saaesma.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão



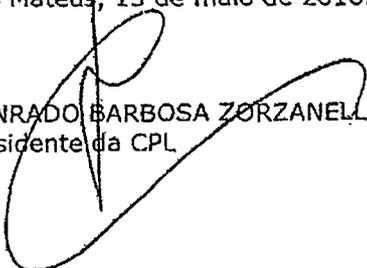
INDEFERIMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2016

Trata-se de impugnação interposta pelo cidadão DILTON OLIVEIRA PINHA.

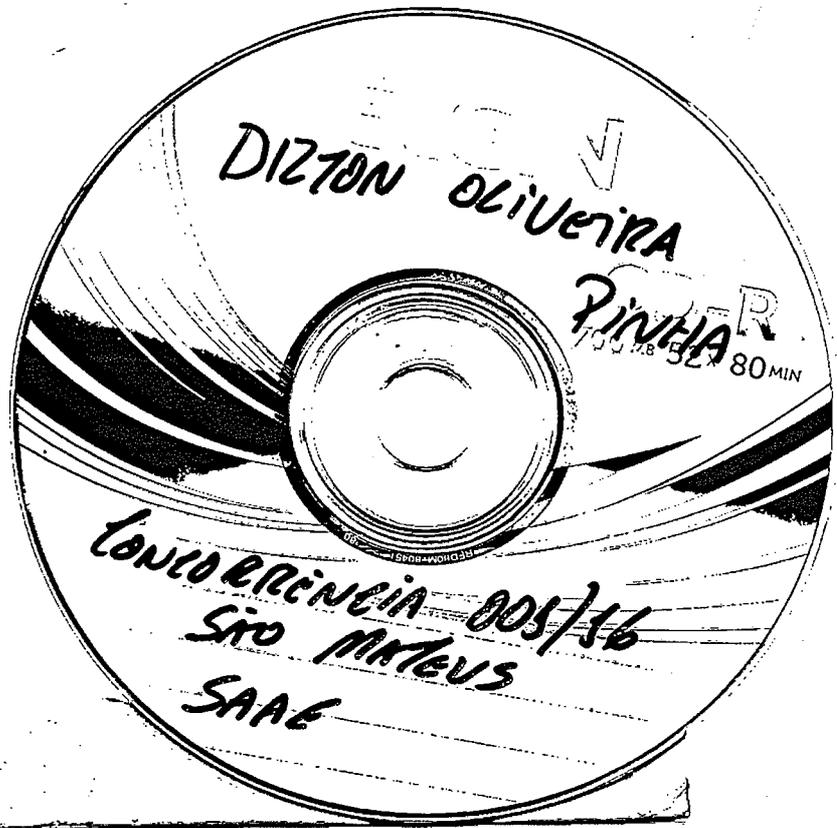
CONCLUSÃO

Diante das razões expostas no documento emitido pelo SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DA ÁGUA E ESGOTO, FICA **INDEFERIDA** a impugnação, mantendo-se na íntegra as disposições editalícias.

São Mateus, 13 de maio de 2016.


CONRADO BARBOSA ZORZANELI
Presidente da CPL

PREF. MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
P.FLS:
SETOR DE LICITAÇÕES
SÃO MATEUS



Contem 01(um) CD